

Produção, preparação e exportação de produtos vegetais biológicos para a União Europeia

Orientação para operadores
e grupos de operadores

AVISO

Esta publicação foi desenvolvida pelo programa AGRINFO, implementado pelo COLEAD e financiado pela União Europeia. Esta publicação foi produzida com o apoio financeiro da União Europeia. O seu conteúdo é da exclusiva responsabilidade do COLEAD e não pode, em caso algum, ser considerado como refletindo a posição da União Europeia.

Esta publicação faz parte de uma coleção de recursos do COLEAD, que consiste em ferramentas e materiais educativos e técnicos online e offline. Todas estas ferramentas e métodos são o resultado de mais de 20 anos de experiência e foram desenvolvidos progressivamente através dos programas de assistência técnica do COLEAD, nomeadamente no âmbito da cooperação para o desenvolvimento entre a Organização dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (OACPS) e a UE.

A utilização de designações específicas de países ou territórios não implica qualquer julgamento por parte do COLEAD sobre o estatuto jurídico desses países ou territórios, as suas autoridades e instituições ou a delimitação das suas fronteiras.

O conteúdo desta publicação é fornecido na forma «atualmente disponível». O COLEAD não oferece qualquer garantia, direta ou implícita, quanto à exatidão, integridade, fiabilidade ou adequação das informações numa data posterior. O COLEAD reserva-se o direito de alterar o conteúdo desta publicação a qualquer momento, sem aviso prévio. O conteúdo pode conter erros, omissões ou imprecisões, e o COLEAD não pode garantir a exatidão ou integridade do conteúdo.

O COLEAD não pode garantir que o conteúdo desta publicação esteja sempre atualizado ou adequado para qualquer finalidade específica. Qualquer utilização do conteúdo é da responsabilidade do utilizador, que é o único responsável pela interpretação e utilização das informações fornecidas.

O COLEAD não se responsabiliza por quaisquer perdas ou danos de qualquer tipo decorrentes da utilização ou da impossibilidade de utilização do conteúdo desta publicação, incluindo, mas não se limitando a danos diretos, indiretos, especiais, incidentais ou consequentes, lucros cessantes, perda de dados, perda de oportunidades, perda de reputação ou qualquer outra perda económica ou comercial.

Esta publicação pode conter hiperligações. As ligações para sites/plataformas que não pertencem ao COLEAD são fornecidas exclusivamente para informação do pessoal do COLEAD, dos seus parceiros beneficiários, dos seus financiadores e do público em geral. O COLEAD não pode garantir e não garante a autenticidade das informações na Internet. Links para sites/plataformas que não pertencem ao COLEAD não implicam qualquer endosso oficial ou responsabilidade pelas opiniões, ideias, dados ou produtos apresentados nesses sites, nem qualquer garantia quanto à validade das informações fornecidas.

Salvo indicação em contrário, todo o material contido nesta publicação é propriedade intelectual do COLEAD e está protegido por direitos de autor ou direitos semelhantes. Uma vez que este conteúdo é compilado exclusivamente para fins educativos e/ou técnicos, a publicação pode conter material protegido por direitos de autor, cuja utilização posterior nem sempre é especificamente autorizada pelo proprietário dos direitos de autor.

A menção de nomes específicos de empresas ou produtos (indicados ou não como registados) não implica qualquer intenção de infringir direitos de propriedade e não deve ser interpretada como um endosso ou recomendação do COLEAD.

Esta publicação está disponível ao público e pode ser utilizada livremente, desde que a fonte seja citada e/ou a publicação permaneça hospedada numa das plataformas do COLEAD. No entanto, é estritamente proibido a terceiros afirmar ou sugerir publicamente que o COLEAD participa, patrocina, aprova ou endossa a forma ou finalidade da utilização ou reprodução das informações apresentadas nesta publicação, sem o consentimento prévio por escrito do COLEAD. A utilização do conteúdo desta publicação por terceiros não implica qualquer afiliação e/ou parceria com o COLEAD.

Da mesma forma, é estritamente proibida a utilização de qualquer marca registada, marca oficial, emblema oficial ou logótipo do COLEAD, ou qualquer outro meio de promoção ou publicidade, sem o consentimento prévio por escrito do COLEAD. Para mais informações, contacte o COLEAD através do endereço network@colead.link.

Autores:

Florentine Meinshausen (*Instituto de Investigação em Agricultura Biológica FiBL*) e Tom Nizet (*Authent GmbH*)

Editado por:

Morag Webb, *Diretora de Ciência e Política, COLEAD*

Editora: COLEAD, 3 Avenue du Viaduc, Bât B3A, CP 90761, 94550 Chevilly Larue, França

www.colead.link

agrinfo.eu/publications

Este documento de orientação foi implementado em colaboração com o Instituto de Investigação em Agricultura Biológica FiBL, Ackerstrasse 113, Postfach 219 5070 Frick, Suíça

www.fibl.org

Citação:

Meinshausen, F. e Nizet, T. (2026) *Produção, preparação e exportação de produtos vegetais biológicos para a União Europeia: Orientações para operadores e grupos de operadores*. Bruxelas: Programa AGRINFO, COLEAD.

ÍNDICE

Sobre este guia.....	6
1. Introdução ao Regulamento RELATIVO À PRODUÇÃO BIOLÓGICA e ao novo regime de conformidade para produtos BIOLÓGICOS importados.....	7
1.1 Regulamento (UE) 2018/848 e sua aplicação em países terceiros.....	7
1.2 Termos e definições no Regulamento (UE) 2018/848.....	9
2. Solicitação, obtenção e manutenção da certificação.....	12
2.1 Processo de inspeção e certificação biológica (regime de conformidade para importações)	12
2.2 Requisitos específicos para a certificação de «grupos de operadores»	18
3. Requisitos na exploração agrícola para a produção biológica.....	27
3.1 Princípios da produção biológica e práticas proibidas	27
3.2 Unidades de produção biológica, em conversão e não biológica.....	28
3.3 Período de conversão e reconhecimento retroativo do período de conversão	34
3.4 Não utilização de organismos geneticamente modificados	35
3.5 Sementes, plântulas e outros materiais de reprodução vegetal	36
3.6 Gestão do solo e aplicação de fertilizantes	39
3.7 Gestão de doenças, pragas e ervas daninhas.....	41
3.8 Atividades pós-colheita na exploração agrícola.....	42
3.9 Prevenção da contaminação e medidas de precaução ao nível da exploração agrícola	44
3.10 Manutenção de registos (ao nível da exploração agrícola)	47
3.11 Regras para a colheita de plantas selvagens e produtos específicos.....	48
4. Requisitos para a preparação, manuseamento e comercialização de produtos biológicos ...	50
4.1 Separação e medidas de precaução	50
4.2 Regras para recolha na exploração agrícola e compra aos membros por grupo de operadores	54
4.3 Transporte e acondicionamento.....	55
4.4 Armazenagem.....	56
4.5 Preparação (incluindo transformação)	57
4.6 Rotulagem de produtos biológicos (incluindo regras relativas à composição dos produtos)	58
4.7 Medidas em caso de suspeita de incumprimento ou presença de substâncias não autorizadas ...	60
4.8 Compra e venda de produtos biológicos; controlo de mercadorias recebidas	62
4.9 Exportação para a UE.....	64
5. OBTENção de mais informações	66
5.1 Sistema regulamentar da UE em matéria de produção biológica: obtenção das regras relevantes	66
5.2 Outros guias, materiais de formação e recursos	66

ABREVIATURAS

COI	Certificado de Inspeção
COLEAD	Comité de Ligação entre Empreendedorismo, Agricultura e Desenvolvimento
EGTOP	Grupo de Peritos para Aconselhamento Técnico sobre Produção Biológica, Comissão Europeia
FiBL	Instituto de Investigação em Agricultura Biológica
MRV	Material de reprodução vegetal
NOP	Programa Biológico Nacional, EUA
OC	Organismo de certificação
OFIS	Sistema de Informação relativo à Produção Biológica, Comissão Europeia
OGM	Organismo geneticamente modificado
SCI	Sistema de controlos internos
TRACES	Sistema de Certificação Eletrónica de Inspeção, UE
UE	União Europeia

SOBRE ESTE GUIA

O presente guia destina-se a produtores, grupos de operadores (grupos de produtores), transformadores e exportadores de produtos vegetais biológicos em países fora da União Europeia (UE) que pretendam exportar produtos biológicos para o mercado europeu. Explica as regras aplicáveis à produção vegetal biológica, à preparação/transformação simples, à armazenagem e à exportação de produtos biológicos por «operadores» individuais (plantações, explorações agrícolas, transformadores/exportadores) e por grupos de operadores (organizações de produtores, associações de produtores).

Mais especificamente, o guia foi elaborado para operadores e grupos de operadores localizados num país não pertencente à UE cujo sistema de controlo biológico não é reconhecido pela UE para importações de produtos biológicos e que, por conseguinte, precisam de ser certificados em conformidade com o Regulamento (UE) [2018/848](#) relativo à produção biológica. Centra-se nos requisitos para a produção biológica em países de rendimento baixo e médio, onde os sistemas de produção são diferentes dos da UE.

O Regulamento relativo à Produção Biológica (UE) 2018/848 é um ato jurídico da União Europeia, integrado no quadro regulamentar mais vasto da UE. O presente guia tem por objetivo explicar os requisitos legais do regulamento de forma simplificada para os produtores, grupos de produtores, transformadores e exportadores de países não pertencentes à UE. Fornece referências a textos jurídicos para ajudar os utilizadores a encontrar o texto regulamentar aplicável relevante. Note-se que não se trata de uma interpretação oficial da Comissão Europeia. Este guia continuará a evoluir à medida que a UE, os Estados-Membros ou os tribunais da UE continuarem a introduzir novos atos derivados, medidas adicionais ou decisões no Regulamento (UE) 2018/848.

Os organismos de controlo (OC) em países não pertencentes à UE devem ser oficialmente reconhecidos pela UE antes de poderem realizar certificações biológicas de acordo com o Regulamento relativo à Produção Biológica. Os organismos de controlo têm políticas e procedimentos em vigor sobre como avaliar e certificar a conformidade com os requisitos legais, com base na sua análise dos textos legais e orientações oficiais. É muito importante que os operadores e grupos de operadores verifiquem sempre os requisitos detalhados ao abrigo das novas regras com o seu OC enquanto se preparam para a certificação.

Este guia não abrange as regras de produção pecuária ou aquícola, nem o processamento complexo (de alimentos ou rações com múltiplos ingredientes). Apenas fornece uma breve visão geral do sistema de controlo biológico para as importações para a União Europeia.

1. INTRODUÇÃO AO REGULAMENTO RELATIVO À PRODUÇÃO BIOLÓGICA E AO NOVO REGIME DE CONFORMIDADE PARA PRODUTOS BIOLÓGICOS IMPORTADOS

1.1 Regulamento (UE) 2018/848 e sua aplicação em países terceiros

O Regulamento da UE relativo à Produção Biológica [2018/848](#) é o ato básico que estabelece as regras da União Europeia (UE) sobre a produção biológica e a rotulagem de produtos biológico. Foi introduzido para rever e reforçar o sistema de controlo biológico, o regime comercial e as regras de produção que estavam em vigor desde 2007 ao abrigo do Regulamento (CE) [n.º 834/2007](#). É aplicável na UE desde janeiro de 2022, mas para os países terceiros (países fora da UE) foram previstos períodos de transição mais longos para a aplicação de algumas das novas regras.

O novo regime biológico tem como objetivos declarados incentivar o desenvolvimento sustentável da produção biológica na UE, garantir uma concorrência leal para os agricultores e operadores (da UE), prevenir fraudes e práticas desleais e melhorar a confiança dos consumidores nos produtos biológicos na Europa.

Embora o foco esteja no setor biológico da UE, também tem implicações significativas para os países não pertencentes à UE que exportam para o mercado europeu. Para esses países, mudou fundamentalmente a abordagem regulatória. O anterior Regulamento (CE) n.º 834/2007 baseava-se no princípio da equivalência, segundo o qual os produtos biológicos podiam ser produzidos de maneiras diferentes das da UE, desde que apresentassem um resultado equivalente e estivessem alinhados com os princípios biológicos. O novo Regulamento relativo à Produção Biológica baseia-se no princípio da conformidade, que exige que os produtores de países não pertencentes à UE cumpram o mesmo conjunto de regras que as utilizadas na UE (exceto nos países cujo sistema de controlo biológico é reconhecido pela UE através de um acordo comercial). O objetivo é ser justo para todos os produtores, uma vez que todos têm de cumprir as mesmas normas.



Contexto, história e visão geral do novo Regulamento da UE relativo à Produção Biológica 2018/848 → [Novo regulamento biológico da UE explicado- AGRINFO Platform](#)

As novas regras da UE em matéria de produção biológica ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/848 continuam a oferecer duas opções para a certificação de produtos biológicos exportados de países não pertencentes à UE para a União Europeia. Os produtos podem ser:

- certificados de acordo com as regras nacionais relativas aos produtos biológicos num país em que a legislação relativa aos produtos biológicos é total ou parcialmente reconhecida¹ como equivalente à legislação da UE relativa aos produtos biológicos, ou por acordo comercial

ou

¹ O reconhecimento do sistema de controlo biológico de um país é atualmente feito:

- através de um acordo de equivalência (frequentemente) unilateral; a lista de países reconhecidos consta do Regulamento de Execução (UE) 2021/2325 (esta opção será gradualmente eliminada até ao final de 2026), ou
- através de um acordo comercial bilateral sobre produtos biológicos (esta será a única opção restante a partir de 2027).

- certificados em conformidade com o próprio Regulamento da UE relativo à produção biológica.

É importante notar que, num determinado país, geralmente apenas uma dessas duas opções se aplica, mas há uma exceção em países com reconhecimento parcial, onde pode haver uma mistura de ambas. Na Índia, por exemplo, há reconhecimento de equivalência para a produção de produtos vegetais não transformados, que são certificados pelo Programa Nacional Indiano para Agricultura Biológica. Não existe reconhecimento de equivalência para produtos vegetais transformados, pelo que estes devem ser certificados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848.

Note-se que as informações fornecidas neste guia se destinam principalmente a operadores certificados em conformidade com o Regulamento relativo à Produção Biológica da UE. Não se aplicam diretamente a operadores certificados de acordo com a legislação biológica nacional reconhecida pela UE como equivalente ou por acordo comercial.

Certificação de acordo com o novo regime de conformidade para importações biológicas

A maioria dos produtos provenientes dos países em todo o mundo deve agora ser inspecionada e certificada ao abrigo do novo regime de «conformidade» do Regulamento (UE) 2018/848. A partir de 1 de janeiro de 2022, quando o Regulamento relativo à Produção Biológica foi aplicado pela primeira vez na UE, a produção biológica para exportação para a UE ainda era certificada ao abrigo do sistema de reconhecimento dos organismos de controlo de países terceiros (tal como previsto no anterior Regulamento relativo à Produção Biológica (CE) n.º 834/2007). Este sistema terminou em 31 de dezembro de 2024, após um período de transição de três anos.

O novo sistema de controlo de conformidade está resumido no capítulo 2 deste guia, e os requisitos para a produção agrícola, preparação, manuseamento e exportação de produtos biológicos são explicados nos capítulos 3 e 4.

Sistemas nacionais de controlo biológico reconhecidos pela UE

Para 14 países, ao abrigo do antigo regime, a UE reconheceu a sua legislação nacional em matéria de produção biológica e os seus sistemas de controlo (na totalidade ou em parte) como equivalentes ao Regulamento da UE relativo à Produção Biológica. A lista dos países equivalentes, as suas autoridades de controlo reconhecidas e quaisquer restrições ou condições do reconhecimento constam do anexo I do Regulamento (UE) [2021/2325](#).

Em maio de 2025, a Argentina, a Austrália, o Canadá, a Costa Rica, a Índia, Israel, o Japão, a Coreia, a Nova Zelândia, a Tunísia e os EUA continuam nesta lista. Até ao final de 2026 (o mais tardar)², este sistema de reconhecimento da equivalência dos países terminará e será substituído por um sistema de acordos comerciais que abrange os produtos biológicos. No momento da redação deste documento, alguns países

² Em dezembro de 2025, a Comissão Europeia publicou um documento de trabalho para uma alteração específica do Regulamento (UE) 2018/848, incluindo a prorrogação do período de transição para países equivalentes até 2036. As alterações regulamentares finais após discussão no Conselho da UE e no Parlamento Europeu ainda não são conhecidas. As atualizações serão publicadas no site da [AGRINFO](#).

(Chile, Suíça, Reino Unido) já concluíram acordos comerciais, estando em curso negociações com os outros 11 países, mais dois países adicionais (México e Colômbia).

Os produtos biológicos produzidos e certificados ao abrigo da legislação nacional reconhecida em matéria de produção biológica podem ser importados para a UE sem certificação biológica adicional da UE, desde que sejam cumpridas determinadas condições e limitações (conforme indicado no reconhecimento de equivalência – Regulamento (UE) 2021/2325, anexo I – ou no respetivo acordo comercial). A seguir, são descritos exemplos dessas condições e explicadas as razões pelas quais alguns produtos de um país reconhecido podem ainda necessitar de certificação ao abrigo do regime de conformidade.

Exemplo

Reconhecimento parcial da legislação tunisina em matéria de produção biológica

De acordo com o anexo I do Regulamento (UE) 2021/2325 o sistema de controlo biológico da Tunísia e as suas normas de produção são reconhecidos como equivalentes, mas apenas em parte (abrangendo apenas determinadas categorias de produtos, origens e organismos de controlo). O seu reconhecimento abrange produtos vegetais não transformados e produtos transformados (com ingredientes de origem vegetal) para utilização como alimentos, desde que os produtos sejam cultivados na Tunísia e transformados na Tunísia utilizando ingredientes cultivados biologicamente na Tunísia.

Por exemplo, as azeitonas biológicas tunisinas e o azeite biológico tunisino produzido a partir de azeitonas tunisinas podem ser importados para a UE como produtos biológicos, desde que o certificado biológico tunisino seja emitido por um organismo de certificação reconhecido pela UE (para a Tunísia).

Os produtos de origem animal, como mel e queijo, ou os produtos transformados que contenham ingredientes biológicos provenientes de fora da Tunísia, não são abrangidos pelo reconhecimento. Para serem importados para a UE como biológicos, estes produtos e ingredientes devem ser certificados de acordo com o Regulamento da UE relativo à Produção Biológica ao abrigo do regime de «conformidade».

1.2 Termos e definições no Regulamento (UE) 2018/848

Termo	Definições no Regulamento (UE) 2018/848 (art. 3.º), a preto <i>Explicações ou exemplos para os operadores, a verde</i>
Operador	A pessoa singular ou coletiva responsável por assegurar o cumprimento do presente regulamento em cada fase da produção, preparação e distribuição que estão sob o controlo dessa pessoa <i>Inclui o agricultor, a exploração agrícola empresarial, o transformador, o exportador, etc., que seja certificado. Os operadores são certificados individualmente. Cada operador (por exemplo, plantação) é controlado e certificado anualmente por um organismo de controlo biológico (ver capítulo 2).</i>

Termo	Definições no Regulamento (UE) 2018/848 (art. 3.º), a preto <i>Explicações ou exemplos para os operadores, a verde</i>
Grupo de operadores	<p>Um «grupo de operadores» é um novo conceito definido no art. 36.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848; ver secção 2.2 para uma explicação mais detalhada.</p> <p><i>Em termos simplificados, um grupo pode ser composto por até 2 000 membros, todos eles agricultores biológicos/em conversão (ou operadores de algas/aquicultura), que se encontram abaixo do limite máximo de dimensão da exploração/volume de negócios biológico (5 ha/25 000 €); têm personalidade jurídica; e um sistema de controlos internos e um sistema de comercialização conjunta de produtos biológicos.</i></p>
Agricultor	<p>Uma pessoa singular ou coletiva, ou um grupo de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja o estatuto jurídico que o direito nacional confira ao grupo e aos seus membros, que exerce uma atividade agrícola</p> <p><i>Um agricultor pode ser certificado individualmente ou, no caso de um pequeno agricultor, como membro de um grupo de operadores (ver secção 2.2). Um agricultor não pode ser certificado como operador individual e como membro de um grupo para o mesmo produto.</i></p>
Exploração	<p>Todas as unidades de produção que operam sob uma única gestão para efeitos de produção de produtos agrícolas vivos ou não transformados, incluindo produtos provenientes da aquicultura e apicultura (...)</p> <p><i>(ver definição completa no art. 3.º do Regulamento (UE) 2018/848)</i></p> <p><i>Exploração agrícola que abrange todos os campos biológicos, em conversão ou não biológicos (incluindo terras agrícolas atualmente não utilizadas) e instalações (por exemplo, armazenagem) geridas pelo operador (ou membro de um grupo de operadores) para a produção agrícola.</i></p>
Unidade de produção	<p>Todos os recursos de uma exploração, tais como instalações de produção primária, parcelas de terreno, pastagens, áreas ao ar livre, edifícios pecuários ou partes destes, colmeias, tanques de terra para peixes, sistemas e locais de confinamento destinados à produção de algas ou animais de aquicultura, unidades de criação, concessões ribeirinhas ou do fundo marinho e instalações para armazenagem das colheitas, dos produtos vegetais, dos produtos de algas, dos produtos animais, das matérias-primas e de quaisquer outros fatores de produção pertinentes geridos nos termos descritos no ponto 10, ponto 11 ou ponto 12)</p> <p><i>A combinação de todos os campos, animais, equipamentos, edifícios, produtos e substâncias (doravante denominados «meios técnicos») que estão a ser utilizados para a produção biológica, em conversão ou convencional. Ver a secção 3.2 para obter mais informações sobre unidades de produção biológica, em conversão e não biológica.</i></p>

Termo	Definições no Regulamento (UE) 2018/848 (art. 3.º), a preto <i>Explicações ou exemplos para os operadores, a verde</i>
Medidas preventivas	<p>Medidas a tomar pelos operadores em cada fase da produção, preparação e distribuição para garantir a preservação da biodiversidade e a qualidade dos solos, medidas para a prevenção e controlo de pragas e doenças, bem como medidas destinadas a evitar efeitos negativos sobre o ambiente, a saúde animal e a fitossanidade</p> <p><i>Conjunto de medidas implementadas pelos agricultores para garantir a saúde das culturas, do gado, do solo e do ambiente. (Ver secção 3.6 sobre gestão do solo e 3.7 sobre gestão de doenças, pragas e ervas daninhas).</i></p>
Medidas de precaução	<p>Medidas a tomar pelos operadores em cada fase da produção, preparação e distribuição para evitar a contaminação por produtos ou substâncias cuja utilização na produção biológica não esteja autorizada nos termos do presente regulamento e para evitar a mistura entre produtos biológicos e produtos não biológicos</p> <p><i>Medidas proativas que devem ser tomadas para evitar a contaminação dos produtos agrícolas biológicos (ver secção 3.9).</i></p>
Material de reprodução vegetal (MRV)	<p>Vegetais e todas as partes de vegetais, incluindo as sementes, em qualquer fase de desenvolvimento, que sejam capazes e que se destinem a produzir vegetais inteiros</p> <p><i>Inclui sementes, material de enxertia, plântulas e todo o demais material de reprodução vegetal (por exemplo, batatas-semente) que possa ser utilizado para a produção de plantas.</i></p>

2. SOLICITAÇÃO, OBTENÇÃO E MANUTENÇÃO DA CERTIFICAÇÃO

O principal Regulamento da UE relativo à Produção Biológica [2018/848](#) e vários textos de direito derivado (por exemplo, os Regulamentos n.ºs [2021/771](#) e [2021/279](#)) descrevem os controlos a serem aplicados pelos organismos de controlo e pelas autoridades competentes na UE.

O Regulamento (UE) [2021/1698](#) reflete estes requisitos de controlo da UE, descrevendo os controlos (inspeção e certificação) a realizar em países não pertencentes à UE. Estes devem ser realizados por organismos de controlo oficialmente reconhecidos (aprovados) pela UE para realizar inspeções e certificações em cada país.

Apresentamos aqui uma descrição simplificada do sistema de controlo em países fora da UE para produtores, transformadores e exportadores biológicos ao abrigo do regime de conformidade. Este sistema aplica-se em todos os países não pertencentes à UE, exceto nos 14 países com sistemas biológicos nacionais reconhecidos pela UE (ver secção 1.1).

Informações mais detalhadas sobre o processo de inspeção e certificação biológica podem ser obtidas junto dos organismos de controlo biológico reconhecidos (aprovados) pela UE para implementar estes controlos em cada país.

2.1 Processo de inspeção e certificação biológica (regime de conformidade para importações)

§	Principais referências no Regulamento n.º 2021/1698, capítulo III³ Art. 9.º: Disposições gerais para o controlo de operadores ou grupos de operadores Art. 10.º: Verificações para certificação de operadores ou grupos de operadores Art. 11.º: Métodos e técnicas dos controlos Art. 12.º: Colheita de amostras, métodos utilizados na colheita de amostras e seleção de laboratórios para análise de amostras Art. 13.º: Procedimentos de controlo documentados Art. 14.º: Registos escritos dos controlos Art. 16.º: Verificação das remessas destinadas à importação para a União Europeia Regulamento (UE) 2021/2119, art. 2.º: Registos a manter pelos operadores e grupos de operadores
----------	---

2.1.1 Requisitos básicos de controlo para a exportação de produtos biológicos para a UE

O termo «biológico» é legalmente protegido na União Europeia e só pode ser utilizado para rotular produtos que sejam produzidos, rotulados e certificados de acordo com o Regulamento da UE relativo à Produção Biológica 2018/848.

Todos os operadores envolvidos na cadeia de abastecimento, até ao ponto de importação para a UE, devem possuir um certificado de conformidade para operadores ou grupos de operadores (conhecido como «certificado de operador»).

³ «Controlos de operadores e grupos de operadores por parte das autoridades de controlo e dos organismos de controlo».

Todos os produtos destinados a serem importados para a UE como biológicos devem ser acompanhados de um «Certificado de Inspeção» (COI), que é verificado pelas autoridades aduaneiras da UE quando os produtos são apresentados como biológicos nos controlos fronteiriços da UE.

O COI para cada remessa importada deve ser emitido por um organismo de certificação (OC) reconhecido pela UE que tenha inspecionado e certificado o exportador (que pode ou não ser também o produtor e/ou transformador). O COI é emitido eletronicamente na plataforma TRACES da UE.

O COI confirma que os produtos foram controlados em conformidade com o Regulamento da UE relativo à Produção Biológica em todas as fases. Confirma também que todos os operadores envolvidos na cadeia de abastecimento de um determinado produto estão certificados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848.

Existem regras especiais para o controlo das atividades subcontratadas (nos termos do Regulamento (UE) 2021/1698, art. 10.º, n.º 2). As autoridades de controlo determinam a forma como as atividades subcontratadas devem ser controladas, de acordo com quem é responsável pela produção biológica em cada fase.

A título exemplificativo, são apresentados abaixo diferentes cenários.

Exemplo 1

Uma entidade produz, transforma e exporta o produto biológico

Se um operador for o produtor, transformador e exportador de um produto biológico (por exemplo, uma plantação de café que também transforma e exporta diretamente o café), este é normalmente controlado e certificado ao abrigo de um certificado de operador único.

Uma organização de agricultores, por exemplo, uma cooperativa de cafeicultores biológicos que transforma e exporta café biológico para a UE, também pode ser certificada ao abrigo de um certificado de operador único como um grupo de operadores (ver secção 2.2) para todas as suas atividades biológicas (produção, preparação, armazenagem e exportação).

Com base no certificado de operador (e em qualquer documentação adicional relevante para cada remessa), o OC emite um COI eletrónico para todas as remessas para a UE antes de os produtos saírem do país exportador.

Exemplo 2

Diferentes entidades envolvidas na produção, preparação/transformação e exportação

Se, além do exportador, outros intervenientes da cadeia de abastecimento também estiverem envolvidos na produção e/ou preparação/transformação de um produto exportado, o OC deve verificar se todos esses intervenientes são controlados e certificados (em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848).

Por exemplo, um processador e exportador de fruta desidratada biológica em África pode ser certificado como operador para preparação, armazenagem, distribuição e exportação. Todos os produtores biológicos ou grupos de produtores que fornecem a fruta para a empresa, e quaisquer outros intervenientes da cadeia de abastecimento envolvidos, também devem ser certificados separadamente. Isso poderia incluir, por exemplo, uma associação de produtores de manga e uma cooperativa de ananas que são certificadas como grupos de operadores, bem como uma plantação de banana certificada. Uma empresa de transformação que liofiliza fruta em nome do exportador pode ser controlada como subcontratada ou pode possuir o seu próprio certificado de operador (para prestar serviços a vários clientes biológicos).

O OC do exportador emite o COI eletrónico para todas as remessas de exportação. Isto baseia-se na verificação de qualquer documentação adicional para cada remessa, incluindo informações sobre os produtores e todos os outros intervenientes envolvidos no manuseamento dos produtos biológicos. As autoridades de controlo podem exigir

documentação adicional (por exemplo, um certificado de transação biológica nacional) se o produtor for certificado por outro OC.

Requisitos especiais para «produtos de alto risco» provenientes de países fora da UE

Para determinadas combinações de produtos e países de origem não pertencentes à UE, a Comissão Europeia estabelece uma lista de produtos de alto risco provenientes de países terceiros⁴ (Regulamento (UE) 2021/1698, Art. 8.º). Para os produtos designados como de alto risco, os organismos de certificação do país exportador, bem como do país importador na UE, devem aplicar medidas de controlo especiais adicionais (por exemplo, duas inspeções anuais no «país de alto risco» exportador). Devem também verificar e recolher amostras de resíduos no país exportador de uma percentagem especificada de remessas para a UE (por exemplo, 5 % das remessas de exportação de bananas em alguns países).

2.1.2 Solicitação de certificação

Qualquer operador ou grupo de operadores envolvidos na produção de produtos biológicos para o mercado da UE deve ser certificado por um OC oficialmente reconhecido (aprovado) pela UE para realizar a certificação em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848. A lista dos organismos de certificação reconhecidos é publicada no anexo II do Regulamento (UE) [2021/1378](#)⁵, indicando para que países e categorias de produtos cada OC é reconhecido.

Para os produtos vegetais exportados de países fora da UE, as seguintes categorias de produtos do anexo II são as mais relevantes:

(A) vegetais e produtos vegetais não transformados, incluindo sementes e outro material de reprodução vegetal;

(D) produtos agrícolas transformados, incluindo produtos da aquicultura, destinados a serem para utilizados como géneros alimentícios⁶. Ao selecionar um OC, os operadores devem considerar a disponibilidade local de pessoal e os custos, bem como a reputação e as opções de serviços locais. Muitos organismos de certificação biológica têm pessoal e escritórios nacionais, mas podem tomar a decisão de certificação num escritório regional ou na sede na Europa ou nos EUA. As autoridades biológicas nacionais ou os movimentos biológicos podem ajudar e aconselhar os operadores sobre o processo.

Um operador ou grupo de operadores não pode ser certificado por mais de um OC para a mesma categoria de produtos (por exemplo, produtos vegetais não transformados). Diferentes entidades jurídicas na cadeia de abastecimento podem ser certificadas por diferentes organismos de certificação, embora isso possa

⁴ Regulamento (UE) 2021/1698 (art. 8.º): Os produtos de alto risco e os países terceiros de onde são originários devem ser enumerados juntamente com as quotas das remessas desses produtos que serão sujeitas a controlos físicos e amostragens adicionais. A lista de produtos de alto risco será publicada oportunamente no âmbito da legislação derivada. Por enquanto, a lista é publicada numa carta anual enviada pela Comissão Europeia aos organismos de controlo reconhecidos em países terceiros e num documento de trabalho complementar, ambos disponíveis na página web da Comissão [sobre o comércio de produtos biológicos](#).

⁵ Siga sempre esta ligação e clique em «Versão consolidada atual» para ver a versão mais recente, uma vez que a lista é atualizada frequentemente.

⁶ A UE tem uma definição específica do que constitui um produto transformado. A determinação de um produto importado ser «transformado» ou «não transformado» é feita pelo organismo de controlo, com base na legislação e nas orientações gerais da UE.

complicar o processo de exportação, uma vez que o OC do exportador pode exigir certificados de transação nacionais para emitir o COI.

As autoridades de controlo fornecerão informações sobre os seus procedimentos para explicar o processo de certificação e solicitarão aos requerentes que preencham uma série de documentos. O OC deve verificar vários pontos (exigidos pelo Regulamento (UE) 2021/1698, art. 10.º) antes de concordar em certificar um operador ou grupo de operadores, em particular:

- descrição das unidades de produção e das atividades de produção biológica
- descrição das medidas que permitem ao auditor avaliar se o operador pode cumprir as regras de produção, incluindo medidas de precaução
- assinatura de um contrato de certificação (incluindo os vários compromissos do requerente).

No caso de um operador que ainda não possui certificação biológica, a data em que o primeiro pedido de certificação biológica é apresentado ao OC é importante: esta data é registada como a data de «notificação das atividades biológicas» ao organismo e, normalmente, constitui o início do período de conversão (ver secção 3.3 para obter mais informações).

2.1.3 Manutenção da documentação

Os operadores e grupos devem manter dois tipos de documentação para a certificação biológica.

- **Documentação e procedimentos para assegurar a conformidade**

A documentação que descreve as instalações de produção, os processos e os procedimentos operacionais é utilizada como cenário de base para o OC organizar a inspeção e é importante para um processo de controlo eficiente.

Exemplos: lista de instalações de produção; procedimento para selecionar e monitorizar fornecedores biológicos; procedimentos para receção de mercadorias recebidas e armazenagem de produtos biológicos; descrição das medidas de precaução; procedimentos do sistema de controlos internos (SCI) (no caso de um grupo de operadores).

- **Documentação para demonstrar que todos os requisitos foram cumpridos**

Exemplos: registos sobre medidas preventivas; aplicação de produtos de controlo de pragas e fertilizantes; colheita; transformação e armazenagem; rastreabilidade. Além disso, relatórios de inspeção interna e registos de formação (no caso de grupos de operadores).

Os procedimentos e registos obrigatórios estão descritos na secção 2.2 (Requisitos específicos para a certificação de «grupos de operadores»); no capítulo 3 (Requisitos na exploração agrícola para a produção biológica); e no capítulo 4 (Requisitos para a preparação, manuseamento e comercialização de produtos biológicos).

2.1.4 Inspeção no local e acompanhamento

Cada operador e grupo de operadores está sujeito a pelo menos uma inspeção anual no local. Antes de realizar a inspeção no local, o OC analisará a documentação fornecida.

Durante a inspeção no local, o inspetor verificará se a situação real corresponde à documentação apresentada e cumpre os requisitos biológicos. Verificará também se foram aplicadas medidas preventivas e de precaução (por exemplo, medidas para evitar a contaminação ou mistura de produtos biológicos). Para verificar e

proceder à confirmação das informações, o inspetor visita campos, outras instalações de produção e armazéns; entrevista o gestor da exploração e, eventualmente, os trabalhadores; e analisa os registos.

No caso de suspeita de utilização de fatores de produção não permitidos e/ou com base no plano de amostragem anual do OC, o inspetor recolherá amostras para testes laboratoriais. Os inspetores devem também realizar um controlo do balanço de massas e uma verificação da rastreabilidade. Os operadores devem disponibilizar os registos financeiros e de rastreabilidade necessários (por exemplo, faturas) para verificação durante a inspeção.

No final da inspeção no local, o inspetor discutirá as suas conclusões e um relatório sobre a inspeção será assinado (pelo operador e pelo inspetor) e entregue ao operador. Caso tenham sido identificadas não conformidades, estas serão documentadas no relatório, juntamente com uma síntese das medidas corretivas que devem ser implementadas pelo operador (com prazos).

As medidas corretivas podem incluir o envio de documentação em falta ou outras correções de curto prazo que o inspetor possa considerar e incluir no relatório final de inspeção enviado ao OC. Se houver suspeita de uma não conformidade mais grave que possa afetar a integridade do produto biológico, o inspetor pode impor sanções imediatas, tais como a suspensão da certificação (proibição de venda como produto biológico) até que a questão seja investigada mais aprofundadamente.



Grupo de operadores: Aspectos da inspeção de certificação que são específicos a grupos de operadores

- Verificação do funcionamento do sistema de controlos internos (SCI)
- Reinspeção de pelo menos 5 % dos membros para avaliar a qualidade do SCI; o inspetor também deve testemunhar pelo menos uma inspeção interna
- Pelo menos 2 % dos membros estão sujeitos a amostragem
- Inspeção dos centros de compra e do sistema de rastreabilidade desde os membros até às vendas

Ver a secção 2.2 para obter mais informações sobre a certificação de grupos de operadores.

2.1.5 Decisão de certificação

O OC analisará os resultados da inspeção no local e tomará uma decisão sobre a certificação, com base nos seus procedimentos reconhecidos e no catálogo de medidas (catálogo de sanções). A decisão é sempre tomada por alguém que não seja a pessoa que realizou a inspeção.

Se o certificado biológico puder ser emitido, o OC irá emití-lo no sistema TRACES utilizando o novo formato normalizado estabelecido pelo Regulamento (UE) 2021/1378, anexo I. As autoridades de controlo também podem enviar uma carta de notificação ao operador ou grupo de operadores com mais detalhes sobre os produtos e áreas certificados, uma lista final das medidas corretivas necessárias, bem como a versão oficial final do relatório de inspeção.

A primeira certificação é particularmente importante, uma vez que os produtos só podem ser comercializados como biológicos ou em conversão para o modo de produção biológico a partir da primeira certificação (desde que cumpram as regras de conversão, tal como explicado nas secções 3.2 e 3.3).

2.1.6 Vigilância contínua e medidas em caso de suspeita de incumprimento

A cada ano (civil), para continuar a exportar produtos como «biológicos» para a UE, o operador ou grupo de operadores deve ser inspecionado e certificado para confirmar a sua conformidade com as regras da UE em matéria de produção biológica. Se tiverem deixado de cumprir os requisitos para a certificação biológica, esta será suspensa ou retirada.

Inspecções e amostragens adicionais não anunciadas

Os organismos de certificação devem realizar uma **avaliação** de **risco** dos seus operadores e grupos de operadores certificados e, com base nisso, realizar inspeções adicionais (pelo menos 10 %). Pelo menos 10 % de todas as inspeções no local são sem aviso prévio.

Além disso, o OC é obrigado a realizar **amostragens** em pelo menos 5 % dos operadores individuais que certifica. No caso de um grupo de operadores, o OC deve realizar amostragens em pelo menos 2 % dos membros de cada grupo.

Requisitos de controlo e amostragem mais elevados para países de alto risco

A UE publica uma lista de «produtos biológicos e em conversão de alto risco originários de países terceiros» (Regulamento (UE) 2021/1698, art. 8.º; ver secção 2.1.1 do presente guia). Os operadores envolvidos na produção ou comercialização de «produtos de alto risco» serão submetidos a duas inspeções (e, pelo menos, uma amostra no terreno) por ano. Além disso, o OC verificará e recolherá amostras de resíduos de uma percentagem especificada de remessas (por exemplo, 5 % das remessas de exportação de bananas).

Notificação de alterações

Durante o ano, os operadores ou grupos de operadores certificados devem notificar o OC sobre alterações significativas (por exemplo, se membros de um grupo de operadores forem suspensos ou excluídos). Além disso, qualquer suspeita de incumprimento ou utilização de substâncias não autorizadas deve ser notificada ao OC (em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848, art.s 27.º e 28.º, e as etapas processuais indicadas no Regulamento (UE) 2021/279, art. 1.º).

Procedimentos após a deteção de substâncias não autorizadas

Se o OC detetar produtos ou substâncias não autorizados num produto biológico ou em conversão, ou receber informações fundamentadas sobre a sua presença, deve realizar uma investigação oficial e proibir provisoriamente a comercialização dos produtos em questão como biológicos (em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848, art. 29.º, e detalhes adicionais no Regulamento n.º 2021/279; ver também a secção 4.7 deste guia).

2.2 Requisitos específicos para a certificação de «grupos de operadores»

2.2.1 Requisitos básicos para o grupo (além do sistema de controlos internos)

§	Principais referências no Regulamento (UE) 2018/848 Art. 36.º: 1 [Definição de grupo de operadores] Regulamento (UE) 2021/279, art. 4.º: Composição e dimensão de um grupo de operadores Comissão Europeia: Perguntas frequentes sobre as regras da UE em matéria de produção biológica (disponível apenas em inglês), secção 3, perguntas 8–13
----------	---

O Regulamento (UE) 2018/848 dá uma definição específica de «grupo de operadores» (art. 36.º, n.º 1). Apenas um grupo que cumpra todos os elementos desta definição pode ser certificado como grupo de operadores.

Em junho de 2023, a Comissão Europeia esclareceu várias questões fundamentais relativas aos grupos de operadores no seu documento [Perguntas frequentes sobre as regras da UE em matéria de produção biológica](#) (ver secção 3, perguntas 8 a 13, disponível apenas em inglês). As respostas especificam que um grupo de operadores não pode ter membros oficiais não biológicos ou membros que não cumpram todos os critérios do art. 36.º, n.º 1. Também esclarecem o requisito de «personalidade jurídica» e as atividades de transformação num grupo de operadores. Em dezembro de 2025, a UE publicou um documento de trabalho para uma alteração específica do Regulamento (UE) 2018/848, incluindo alterações à definição de grupo de operadores (disponível apenas em inglês)⁷.

Nova definição de grupo de operadores

Esta explicação resume de forma simplificada os requisitos do art. 36.º, n.º 1, combinados com os esclarecimentos do documento de perguntas frequentes.

- O grupo de operadores deve ser **composto apenas por agricultores biológicos ou em conversão**.
- Existem **limites rigorosos quanto ao tamanho de cada membro do grupo**, avaliados pela dimensão da sua exploração ou pelo volume de negócios associado às suas vendas biológicas através do grupo:
 - Cada membro de um grupo deve ter *quer* uma propriedade com uma dimensão total não superior a 5 hectares, 0,5 hectares no caso de estufas ou 15 hectares no caso de pastagens permanentes, *quer* um volume de negócios anual de produção biológica não superior a 25 000 euros.
 - O Regulamento (UE) 2018/848 inclui um critério adicional relativo ao custo da certificação como proporção do volume de negócios de cada membro. No entanto, em todos os países onde o custo da certificação individual é superior a 500 euros, isto não é relevante, pelo que,

⁷ [O documento de trabalho dos serviços da Comissão](#) publicado em 16 de dezembro de 2025 propõe algumas alterações específicas ao Regulamento (UE) 2018/848. Propõe-se alterar o limite de dimensão para os membros de um grupo de operadores para 10 ha e simplificar as regras de composição das organizações de agricultores. As alterações regulamentares finais após discussão no Conselho da UE e no Parlamento Europeu, bem como o calendário para quaisquer alterações acordadas, ainda não são conhecidos. As atualizações serão publicadas no sítio Web da [AGRINFO](#).

na prática, o volume de negócios biológico total máximo de 25 000 euros é o limite aplicável (uma vez que 500 euros correspondem a 2 % de 25 000 euros).

- Um agricultor só pode ser membro de **um grupo para um determinado produto** (embora possa pertencer a outro grupo para o fornecimento de um produto diferente).
- Uma **empresa de transformação/exportação não pode ser certificada como um grupo de operadores** (a menos que seja composta por agricultores que cumpram todos os critérios de dimensão).
- Um grupo de operadores **não pode ter mais de 2 000 membros**.
- Um grupo de operadores deve ter **«personalidade jurídica»**.
 - Isto significa que deve ser reconhecido pela legislação nacional como tendo uma identidade distinta, bem como direitos e deveres legais (por exemplo, pode possuir bens, celebrar contratos, etc.).
 - Num determinado país, as leis nacionais geralmente permitem diferentes tipos de entidades jurídicas, não se limitando a cooperativas ou associações de agricultores. É importante que as novas entidades pesquisem o que é possível ao abrigo da legislação nacional, para garantir que escolhem a personalidade jurídica mais adequada para as suas operações a longo prazo e sustentabilidade financeira.
 - Um grupo de operadores pode ser membro de outra organização e pode ter obrigações contratuais e cooperativas para com outra entidade.
- O grupo de operadores deve operar um **sistema de comercialização conjunta** para os produtos biológicos. Isto significa que deve existir um sistema de rastreabilidade desde os membros até às suas vendas pelo grupo. Significa também que apenas as suas vendas através do grupo estão abrangidas pela certificação biológica; quaisquer vendas individuais pelos membros (por exemplo, no mercado local) não estão abrangidas.
- O grupo deve operar um **sistema de controlos internos** (ver secção 2.2.3). Um grupo sem um SCI, mas com 100 % de controlo pelo OC, não pode ser certificado como grupo de operadores.
- Os membros do grupo devem estar **geograficamente próximos** (pelo menos no mesmo país).
- Um grupo de operadores pode realizar uma série de atividades, incluindo **«preparação» e «transformação»** ao abrigo da certificação do grupo, após recolher os produtos biológicos dos seus membros. Os membros individuais também podem realizar a preparação e transformação antes de entregarem os produtos ao grupo.

A Figura 1 apresenta uma ilustração simplificada das novas regras para grupos de operadores.



Figura 1: Definição de um grupo de operadores (art. 36.º, n.º 1)

Fonte: desenvolvida para fins de formação pelo FiBL e COLEAD.

Opções para grupos de produtores existentes que não cumprem a nova definição de «grupo de operadores»

Em resumo, o novo regulamento da UE só permite a certificação de explorações agrícolas como «operadores» individuais ou como «grupos de operadores». Os grupos de operadores devem cumprir *todos* os elementos da definição prevista nas novas regras. Outras formas de agrupamentos de produtores que eram aceites ao abrigo do anterior regime de equivalência já não podem ser certificadas com base nos mesmos critérios.

Na prática, as organizações de agricultores com mais de 2 000 membros, ou com alguns membros que não cumprem os critérios (por exemplo, membros acima do limite de dimensão), terão de se adaptar. Da mesma forma, outros tipos de grupos de produtores (por exemplo, um transformador com agricultores contratados ao abrigo de uma certificação de grupo) que não cumpram integralmente a nova definição não podem ser certificados como um grupo de operadores e também terão de se adaptar.

Não existe uma solução universal para esta situação, e cada organização terá de ponderar cuidadosamente as suas opções. Recomenda-se vivamente aos grupos que discutam as soluções potenciais com o seu OC. Têm de escolher a forma jurídica ideal ao abrigo da legislação nacional, bem como a viabilidade e o funcionamento das suas operações no âmbito de uma composição revista.

Também é importante dedicar tempo para considerar as opções. As organizações tendem a pensar primeiro em apenas alterar a sua composição (por exemplo, dividindo-se em duas ou excluindo membros não biológicos ou aqueles que são «grandes demais»), mas pode haver soluções melhores.

Para as organizações de agricultores, as opções de adaptação variam consoante o tipo de organização. As organizações de agricultores compostas por agricultores individuais como membros são chamadas de «organizações de agricultores de primeiro grau» (por exemplo, cooperativas, associações de agricultores). No

entanto, muitas organizações de agricultores são organizações de segundo grau (ou mesmo de terceiro grau), compostas por organizações de agricultores como membros.

Exemplo

Uma união cafeeira regional na África Oriental (organização de segundo grau) é composta por 15 sociedades cooperativas aldeãs (organizações de primeiro grau cujos membros são agricultores). Os agricultores vendem o café à sua cooperativa local, que depois fornece os produtos à união para transformação e exportação conjuntas.

Uma opção importante para as organizações de agricultores de segundo grau é certificar organizações de primeiro grau totalmente biológicas selecionadas como grupos de operadores. A organização de segundo grau certificada (no exemplo acima, a união cafeeira) pode ser certificada separadamente como operadora para preparação e exportação⁸, ao mesmo tempo que exporta os produtos biológicos dos grupos de operadores para a Europa. Também pode ser subcontratada pelo novo grupo de entidades operadoras para determinados serviços (SCI, sistema de rastreabilidade, etc.) para garantir continuidade operacional.

Exemplo

A união cafeeira seleciona oito das suas 15 cooperativas de primeiro grau como grupos de operadores, escolhendo aquelas que melhor cumprem as novas regras do mercado biológico europeu. A união cafeeira continua a prestar serviços SCI às cooperativas (através da nomeação do gestor e dos inspetores do SCI da união). No antigo sistema, a união cafeeira detinha um certificado biológico. No novo sistema, haverá um certificado de operador biológico da UE para a união e oito certificados de grupo de operadores.

Para as organizações de agricultores biológicos de primeiro grau que não cumprem as novas regras de adesão, a adaptação é particularmente difícil. No caso de uma organização de agricultores totalmente biológicos com apenas alguns membros que são «demasiado grandes», uma opção de adaptação poderia ser a divisão dessas explorações maiores em unidades com menos de 5 ha (ou menos de 25 000 euros de volume de negócios biológico). Em alternativa, várias explorações vizinhas maiores poderiam unir-se para se tornarem certificadas como um único operador agrícola individual.

Também devem ser feitas alterações pelas empresas transformadoras/exportadoras que anteriormente trabalhavam com agricultores contratados ao abrigo do seu certificado biológico. Uma abordagem comum nesta situação é os agricultores criarem um ou mais grupos de operadores para a produção (muitas vezes facilitada pela empresa comercial), enquanto a empresa transformadora/exportadora é então certificada separadamente como operador para a preparação/transformação e exportação. Neste cenário, a empresa poderia continuar a prestar apoio e serviços aos grupos, incluindo a gestão do seu SCI.

⁸ Isto significa que a organização de agricultores é inspecionada e certificada como «operador» (da mesma forma que uma empresa de transformação/exportação), pelo que na caixa 2 do certificado de operador é assinalada a caixa «operador» e não «grupo de operadores».

2.2.2 Regras para membros de um grupo

Os membros de um grupo de operadores (biológicos ou em conversão) devem cumprir as mesmas regras de produção biológica que os operadores certificados individualmente (ver capítulo 3). Isto inclui as suas operações agrícolas, incluindo a preparação e armazenagem pós-colheita, até ao momento em que os produtos biológicos entram no sistema de comercialização conjunta do grupo. O sistema de controlos internos (SCI) do grupo pode apoiar os seus membros na manutenção dos registos agrícolas necessários.

Todos os membros de um grupo de operadores devem assinar um acordo de adesão que abranja todos os requisitos mínimos especificados no regulamento (art. 36.º, n.º 1, alínea g)). Isto inclui:

- cumprir o regulamento
- participar no SCI e cumprir os procedimentos do SCI
- permitir o acesso a todas as instalações
- aceitar e implementar medidas em caso de incumprimento
- informar imediatamente o gestor do SCI sobre suspeitas de incumprimentos.

Um membro de um grupo de operadores deve confirmar (por exemplo, no acordo de adesão) que não foi certificado para a mesma atividade e produto(s) a título individual (como operador agrícola) (Regulamento (UE) 2021/1698, art. 10.º, n.º 1). Só pode registar-se num único grupo de operadores para um determinado produto (Regulamento (UE) 2021/279, art. 4.º).

Exemplo

Um produtor de café e manga só pode ser membro de um grupo de operadores para a sua produção de café e transformação na exploração agrícola, mas pode aderir a um grupo de operadores de manga para a comercialização das suas mangas.

2.2.3 Regras relativas ao sistema de controlos internos do grupo

§	Principais referências no Regulamento (UE) 2018/848 Art. 36.º, n.º 1, alínea g): [Atividades e procedimentos de SCI] Art. 36.º, n.º 1, alínea h): [Gestor de SCI e inspetores de SCI] Regulamento (UE) 2021/279, art. 5.º: Documentos e registos dos grupos de operadores
----------	---

Cada grupo de operadores deve estabelecer e implementar um sistema de controlos internos (SCI). Os requisitos para o SCI estão descritos no art. 36.º, n.º 1 do Regulamento (UE) 2018/848, abrangendo, entre outros, os procedimentos de SCI (g) e as responsabilidades do gestor e dos inspetores do SCI (h). O Regulamento (UE) 2021/279, art. 5.º, fornece mais detalhes importantes sobre os documentos e registos obrigatórios de SCI.

Em resumo, o SCI de um grupo de operadores deve cumprir os seguintes requisitos.

- **Procedimentos do SCI:** O SCI deve ter procedimentos documentados para o grupo sobre (no mínimo):
 - registo de membros e aprovação de novos membros ou atividades pelo gestor do SCI

- realização da inspeção interna
- medidas a tomar em caso de incumprimentos
- rastreabilidade interna dos produtos biológicos, desde os membros até às vendas
- formação de inspetores e membros do SCI
- controlo de documentos e procedimentos.

Durante a inspeção externa, será verificado se esses procedimentos cumprem os requisitos legais e se são efetivamente implementados na prática.

- **Gestor do SCI e inspetores do SCI:** O grupo de operadores deve nomear um gestor do SCI, que tem a responsabilidade geral pela operação e funcionamento do SCI (e é responsável por todas as funções descritas no art. 36.º, n.º 1, alínea h)). O grupo também deve nomear um número adequado de inspetores do SCI (pelo menos um além do gestor do SCI) e garantir que estejam isentos de conflitos de interesse. O grupo também pode nomear mais funcionários do SCI para ajudar a cumprir todos os requisitos (por exemplo, consultores agrícolas para visitar e formar agricultores; responsáveis por compras; funcionários de escritório), mas isso não é obrigatório.
- **Lista e dados dos membros; registos do SCI para cada agricultor:** Devem estar disponíveis dados atualizados de todos os membros constantes da lista de membros, para apresentação ao OC. Isto inclui estimativas atuais de rendimento das culturas e detalhes de todas as terras biológicas, bem como em conversão e não biológicas, exploradas pelo membro (ver detalhes exigidos no Regulamento (UE) 2021/279, art. 5.º). Estes dados podem ser recolhidos durante inspeções internas, mas são frequentemente documentados em registos do SCI adicionais (eletrónicos ou em papel), tais como fichas de dados agrícolas e estimativas de rendimento de consultores agrícolas pouco antes da colheita. É muito importante que a lista de membros seja mantida atualizada com dados que reflitam com precisão a situação na exploração agrícola e as conclusões das inspeções internas. Os registos do SCI também devem incluir um acordo de adesão assinado por cada agricultor (ver as obrigações do agricultor na secção 2.2.2).
- **Inspeção integral de todos os membros:** O grupo deve garantir que *todos* os membros sejam submetidos a uma inspeção interna pelo menos uma vez por ano. Esta deve incluir uma visita aos campos e outras instalações de produção ou armazenagem, bem como uma entrevista com o agricultor, e deve ser documentada num relatório de inspeção. A inspeção interna abrange todos os aspetos relevantes da produção biológica (atividades de produção, armazenagem, preparação e transformação, consoante o caso) para garantir que os membros cumprem todas as regras da UE aplicáveis à produção biológica. As regras de produção biológica, incluindo conselhos sobre a implementação de um SCI de grupo, são explicadas no capítulo 3 deste guia.
- **Medidas em caso de não conformidades:** Se o SCI detetar não conformidades com as regras de produção da UE, o gestor do SCI deve decidir sobre as ações corretivas e/ou medidas sancionatórias adequadas. Deve também garantir que estas não conformidades e medidas são acompanhadas e documentadas nos registos do SCI e que a lista de agricultores é atualizada conforme necessário. Em caso de não conformidades graves (que possam afetar a integridade biológica dos produtos), o gestor do SCI deve informar o OC e garantir que os produtos do operador afetado sejam mantidos separados até que o seu estatuto de certificação biológica seja esclarecido.
- **Sistema de recolha e rastreabilidade:** O grupo deve dispor de um sistema de recolha ou aquisição que permita verificar o estatuto biológico e os produtos entregues por cada exploração agrícola em relação às estimativas de rendimento, e que todas as compras sejam devidamente registadas. Deve também existir um sistema de rastreabilidade que garanta que os produtos de cada membro são

rastreáveis até serem vendidos pelo grupo e que não são contaminados ou misturados com produtos não biológicos. O sistema de rastreabilidade e manuseamento de produtos do grupo também deve cumprir todas as regras da UE em matéria de produção biológica aplicáveis à recolha, armazenagem, preparação e exportação de produtos biológicos, conforme explicado no capítulo 4 deste guia. Um grupo de operadores pode subcontratar o seu sistema de rastreabilidade e recolha a outra entidade (por exemplo, o processador/exportador biológico a quem o grupo entrega ou uma organização «mãe» de agricultores biológicos).

A criação de uma nova certificação de grupo de operadores e de um novo SCI pode exigir tempo e apoio externo. Os recursos a seguir são úteis para um aprofundamento na implementação das regras do novo SCI.



O manual de formação do FiBL sobre o novo regulamento da UE para grupos de produtores (não disponível em português) (módulo 2 sobre regras de produção biológica e módulo 3 sobre requisitos do SCI) foi concebido para gestores do SCI. Fornece mais detalhes sobre as novas regras, com conselhos sobre melhores práticas para estabelecer um SCI e formar o pessoal do SCI.

O Manual SCI da Naturland (não disponível em português) é outro recurso útil sobre todos os aspetos de um SCI funcional, atualizado de acordo com os novos requisitos da UE para grupos de operadores.

Adaptar um sistema de controlos internos existente às novas regras

Os novos requisitos do SCI ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/848 continuam em conformidade com as melhores práticas do SCI promovidas pela IFOAM desde o início dos anos 2000. Como resultado, todos os grupos de produtores certificados por um regulamento biológico no passado terão alguma forma de SCI.

Os procedimentos do SCI são normalmente compilados num manual do SCI do grupo, que também pode abranger os requisitos de outras normas com as quais o grupo está certificado [por exemplo, o Programa Biológico Nacional (NOP) para o mercado dos EUA; regulamentos biológicos nacionais; e/ou normas biológicas privadas, como Bio Suisse e Naturland].

Um SCI existente deve ser atualizado e alinhado para cumprir os novos requisitos do SCI ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/848. Deve também garantir que todos os membros cumprem as regras de adesão e produção biológica aplicáveis.

Quando os grupos se reorganizarem para cumprir o novo conjunto de regras para operadores, cada grupo de operadores deve estabelecer e implementar o seu próprio SCI. No entanto, pode designar um gestor do SCI e inspetores do SCI externos à organização, por exemplo, da empresa de exportação que abastecem, que pode ter gerido o seu SCI ao abrigo da certificação anterior (no âmbito das antigas regras de equivalência).

Os grupos podem verificar que, à medida que se alinham com os novos requisitos, o seu SCI e documentação podem precisar de ser reforçados e melhorados para garantir que todos os membros e as atividades centrais do grupo cumprem as novas regras de produção.

As listas de verificação a seguir fornecem aos gestores do SCI uma visão geral dos novos requisitos do SCI. Seguem a estrutura de muitos manuais de SCI existentes para autoavaliação, a fim de ajudar na adaptação às novas regras.

Lista de verificação para autoavaliação: Organização do SCI e do pessoal do SCI	
Procedimentos do SCI	Registos do SCI
<p>Ao gestor do SCI são atribuídas todas as responsabilidades descritas no art. 36.º, n.º 1, alínea h)</p> <p>Número suficiente de inspetores do SCI competentes</p> <p>Procedimento para a formação de inspetores do SCI</p> <p>Procedimento para o controlo de documentos e registos</p>	<p>Registos anuais de formação dos inspetores do SCI (e avaliação da competência pelo gestor do SCI)</p> <p>Declaração anual de conflito de interesses dos inspetores do SCI</p> <p>Nomeação do gestor do SCI e dos inspetores do SCI (<i>podem ser externos/não necessariamente funcionários do grupo de operadores</i>)</p>

Lista de verificação de autoavaliação: Registo de membros, inspeção interna, medidas em caso de não conformidades	
Procedimentos do SCI	Registos do SCI
<p>Procedimentos do SCI escritos para registo e aprovação de novos membros e/ou atividades/áreas</p> <p>O contrato de adesão contém todos os novos detalhes necessários (ver secção 2.2.2).</p> <p>Procedimento do SCI escrito para inspeção interna dos membros; calendário de inspeções pelo gestor do SCI.</p> <p>É realizada anualmente uma inspeção interna integral de todos os membros e centros de compra</p> <p>A inspeção interna inclui entrevista com o agricultor, visita aos campos e armazéns (incluindo unidades não biológicas) e verificações de todas as novas regras de produção relevantes</p> <p>Procedimento para estimar os rendimentos e manter os dados dos membros/explorações agrícolas atualizados (na lista de membros)</p> <p>Procedimento do SCI sobre a formação dos membros</p>	<p>Acordos de adesão assinados por todos os membros</p> <p>Relatórios de inspeção interna para todos os membros com detalhes obrigatórios (ver Regulamento (UE) 2021/279, art. 5.º)</p> <p>Registos das medidas tomadas em caso de incumprimento (incluindo notificação ao OC e atualização da lista de membros para refletir as medidas)</p> <p>Lista completa e atualizada dos membros (elementos obrigatórios no Regulamento (UE) 2021/279, art. 5.º)</p> <p>Registos sobre a formação dos membros</p> <hr/> <p><i>Registos dos agricultores (frequentemente mantidos com a ajuda do SCI): incluindo registos sobre produção, fatores de produção, medidas preventivas e de precaução (ver detalhes no capítulo 3)</i></p>

Lista de verificação de autoavaliação: Sistema de comercialização conjunta e rastreabilidade	
Procedimentos do SCI	Registos do SCI
<p>Procedimento de rastreabilidade interna, incluindo procedimento para receção de produtos dos membros (com verificação da estimativa de rendimento), compra, rotulagem e separação (ver capítulo 4)</p>	<p>Registos de rastreabilidade (receção documentada da verificação, sistema de números de lote, registos de armazenagem, registos de transporte, registos de vendas) conforme necessário para verificações de rastreabilidade e controlos do balanço de massas</p> <p>Registos para inspeção interna dos centros de compra</p>

2.2.4 Inspeção e certificação de grupos de operadores

§	Principais referências no Regulamento (UE) 2018/848 Art. 36.º, n.º 2: (Deficiências do SCI) Regulamento (UE) 2021/1698: art. 9.º, n.º 7 (reinspeção num grupo de operadores), art. 9.º, n.º 9 (controlo dos centros de recolha ou compra), art. 12.º, n.º 2 (amostragem) Regulamento (UE) 2021/771, art. 2.º: Controlos oficiais de grupos de operadores (por via do Regulamento (UE) 2021/1698, art. 9.º, n.º 8)
----------	---

A inspeção e certificação de grupos de operadores apresentam algumas particularidades em comparação com os processos padrão de inspeção e certificação descritos na secção 2.1.

Em particular, a inspeção no local de um grupo de operadores centra-se principalmente na verificação do funcionamento dos procedimentos e registos do SCI, como segue.

- Verificação de que os procedimentos e registos do SCI exigidos estão em vigor e atualizados.
- Reinspeção de pelo menos 5 % dos membros (inspeção completa da exploração) para avaliar a qualidade do SCI. O inspetor deve também assistir a pelo menos uma inspeção interna.
- Verificação dos dados da exploração agrícola, em particular para apurar a coerência entre a realidade no terreno e a lista de membros, e outros registos do SCI, tais como relatórios de inspeção interna, mapas e estimativas de rendimento.
- Avaliação das medidas tomadas pelo SCI para resolver quaisquer não conformidades identificadas durante as inspeções internas.
- Pelo menos 2 % dos membros são sujeitos a amostragem para testes de resíduos.
- Inspeção dos centros de compra e do sistema de rastreabilidade desde os membros até às vendas.

Se forem identificadas deficiências na configuração ou no funcionamento do SCI que afetem a integridade do sistema biológico (em particular, se o SCI não conseguir detetar ou resolver incumprimentos por parte de membros individuais), a certificação de *todo o grupo* deve ser retirada. Ao avaliar as deficiências (conforme enumeradas no art. 36.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/848), o organismo de certificação deve ter em conta o número de não conformidades não detetados pelo SCI e os resultados de qualquer investigação sobre a causa e a natureza dos mesmos.

3. REQUISITOS NA EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA PARA A PRODUÇÃO BIOLÓGICA

3.1 Princípios da produção biológica e práticas proibidas

§	Principais referências no Regulamento (UE) 2018/848
	Art. 5.º: Princípios gerais da produção biológica como sistema de gestão sustentável
	Art. 6.º: Princípios específicos aplicáveis às atividades agrícolas e à aquicultura
	Anexo II, parte I: Regras aplicáveis à produção vegetal (várias secções específicas que proíbem determinadas práticas)

Os produtos biológicos são o resultado de um processo de produção e de princípios baseados nos seguintes aspetos.

- Manter e melhorar a saúde do solo, da água e do ar e promover a biodiversidade.
- Respeitar os sistemas e ciclos naturais. Utilizar os recursos naturais e a energia de forma responsável para estabelecer ciclos fechados.
- Manter e melhorar a fertilidade do solo e a atividade biológica.
- Garantir um elevado nível de bem-estar animal para todos os animais da exploração (de produção vegetal), incluindo condições de vida naturais e acesso a áreas ao ar livre.
- Prevenir doenças e pragas principalmente através de métodos naturais, tais como a escolha de raças e variedades adequadas ou a utilização de inimigos naturais, em vez de tratar os problemas quimicamente.
- Produzir produtos agrícolas de alta qualidade (incluindo géneros alimentícios transformados).
- Garantir a identificação e separação sistemáticas entre produtos biológicos e convencionais, incluindo os produtos e fatores de produção utilizados.
- Aplicar medidas de precaução para prevenir a contaminação de produtos biológicos.

Práticas proibidas na produção biológica

As culturas biológicas (exceto as que são cultivadas naturalmente na água) devem ser produzidas em solo vivo ou em solo vivo misturado ou fertilizado com materiais e produtos permitidos na produção biológica, ou seja, **em ligação com o subsolo e o substrato rochoso**. A hidroponia, ou a produção de plantas em recipientes (exceto plântulas, transplantes ou algumas plantas específicas, como ervas aromáticas), não é permitida.

As seguintes práticas também são proibidas.

- Utilização de organismos geneticamente modificados (OGM) ou produtos derivados dos mesmos (ver secção 3.4 para obter mais informações).
- Utilização de material de reprodução vegetal que tenha sido tratado com produtos não autorizados para utilização na produção biológica e a utilização de plântulas não biológicas (secção 3.5).
- Aplicação de fertilizantes minerais azotados (por exemplo, NPK) ou fertilizantes ou corretivos de solo que não sejam explicitamente autorizados para a produção biológica ou que não respeitem as restrições de utilização (secção 3.6).

- Utilização de pesticidas químicos, fungicidas ou herbicidas, ou quaisquer produtos ou substâncias não autorizados para utilização na produção biológica (secção 3.7).
- Técnicas de produção que contribuem para a contaminação do ambiente (poluição).

Práticas proibidas na preparação e/ou transformação de produtos biológicos

- Irradiação de produtos biológicos.
- Mistura de produtos biológicos com produtos não biológicos ou em conversão (quer como produtos acabados, quer como ingredientes).
- Utilização de aditivos e/ou auxiliares tecnológicos que não constem da lista ou que não respeitem as condições de utilização dos produtos enumerados (por exemplo, quantidades máximas).
- Correção do resultado de negligência na transformação de produtos biológicos, ou durante a armazenagem, através da utilização de determinados produtos, substâncias ou técnicas.
- Certas práticas na produção de vinho biológico (ver Regulamento (UE) 2018/848, anexo II, parte VI).

3.2 Unidades de produção biológica, em conversão e não biológica

§ Principais referências no Regulamento (UE) 2018/848

Art. 3.º: Definições de «exploração», «unidade de produção», «unidade de produção biológica», «unidade de produção em conversão» e «unidade de produção não biológica» – ver secção 1.2 deste guia

Art. 9.º: Regras de produção gerais: (2) [Gestão da exploração]; (7) [Separação em unidades de produção]; (8) [Derrogação temporária para a produção paralela da mesma cultura]; [10] [Separação das unidades]

*Note-se que a definição pela UE de uma «exploração» pode ser diferente da forma como o termo é utilizado noutros países. «Exploração» refere-se a **todos** os campos agrícolas (incluindo terrenos agrícolas atualmente não utilizados), bem como instalações (por exemplo, armazenagem) geridas por um operador ou membro de um grupo de operadores para fins de produção agrícola. Inclui também campos que são utilizados para produção convencional ou para produção que não se destina à exportação para a Europa como biológica.*

Em princípio, o Regulamento da UE relativo à Produção Biológica exige que toda a exploração de um operador seja gerida em conformidade com as regras de produção biológica. Esta é a situação ideal e de menor risco para a produção biológica. No entanto, se toda a exploração não puder ser gerida em conformidade com as regras da UE em matéria de produção biológica, o regulamento permite que a exploração seja dividida em unidades de produção efetivamente separadas. Nesta situação, as regras são como segue.

Unidade de produção biológica. É composta por todos os campos que completaram o período de conversão e são geridos em conformidade com as regras da UE em matéria de produção biológica. Aqui:

- as regras de produção biológica e de fatores de produção aplicam-se a todas as culturas nestes campos (incluindo culturas intercalares, culturas de cobertura, etc.)
- são utilizados apenas fatores de produção autorizados para utilização na agricultura biológica, os quais são armazenados separadamente dos fatores de produção não autorizados; as instalações para a sua armazenagem fazem parte da unidade biológica
- todos os produtos podem ser rotulados como «biológicos» e devem ser mantidos estritamente separados dos produtos provenientes dos campos e áreas pós-colheita onde são manuseados produtos não biológicos.

Unidade de produção em conversão. É composta por todos os campos que estão em processo de conversão. Estes são geridos em conformidade com os requisitos da UE em matéria de produção biológica, mas a sua colheita ainda não pode ser vendida como «biológica» na UE. Esta unidade também inclui os locais onde a colheita destes campos é efetuada. Pode incluir parcelas de terra ou outros ativos onde o período de conversão tenha começado em momentos diferentes. Aqui:

- as regras de produção e de fatores de produção biológicos aplicam-se a todas as culturas (incluindo culturas intercalares, culturas de cobertura, etc.)
- os produtos desta unidade não podem (ainda) ser rotulados como «biológicos», mas, em determinadas condições (ver abaixo), podem ser rotulados como «biológicos em conversão».

Unidade de produção não biológica. É composta por campos e outras áreas agrícolas que não são geridas como biológicas. Aqui:

- quaisquer fatores de produção (por exemplo, fertilizantes químicos, produtos fitossanitários) utilizados nesta unidade de produção não podem ser utilizados nas unidades biológicas ou em conversão; no entanto, os fatores de produção autorizados para a produção biológica podem ser utilizados nos campos não biológicos
- os produtos desta unidade são não biológicos e não podem fazer qualquer referência à produção biológica.

O novo Regulamento da UE relativo à Produção Biológica define o conceito de unidades de produção com mais detalhes do que anteriormente. Em países fora da UE, especialmente no caso de pequenos agricultores certificados como membros de grupos de operadores, o conceito não era aplicado de forma tão sistemática como na Europa. Isto pode significar que são necessárias alterações, por exemplo, no que diz respeito à separação de fatores de produção e armazenagem de produtos. Alguns campos adicionais também podem precisar de ser registados nos documentos de certificação ou nas listas de membros, tais como campos utilizados para o cultivo de produtos para consumo doméstico, ou vendas locais utilizando agricultura sem fatores de produção, ou pousio. Anteriormente, estes eram considerados apenas no contexto de riscos potenciais de contaminação para as culturas biológicas.

3.2.1 Unidade de produção biológica

A unidade biológica de uma exploração agrícola certificada para a produção vegetal e o manuseamento pós-colheita consiste não só em todos os campos biológicos, mas também nas instalações utilizadas para a armazenagem dos fatores de produção utilizados na unidade biológica, a armazenagem dos produtos biológicos e quaisquer instalações de produção adicionais, tais como áreas de secagem (quando aplicável). Todas as culturas na unidade de produção biológica e nos campos biológicos devem ser geridas de acordo com as regras da UE em matéria de produção biológica. Isto inclui quaisquer culturas para consumo

doméstico ou vendas locais que sejam cultivadas em parcelas biológicas como culturas intercalares, culturas de cobertura ou adubos verdes.

Se a exploração agrícola tiver não só uma unidade biológica, mas também unidades em conversão ou não biológicas, é importante estabelecer procedimentos que evitem a mistura ou contaminação de campos e produtos certificados como biológicos com campos e produtos não biológicos. O agricultor ou o gestor do SCI responsável deve ser capaz de identificar claramente a que uma destas unidades de produção pertence cada campo (e a sua colheita). Para mais informações sobre produção mista e produção paralela, ver a secção 3.2.3.



Grupo de operadores: as unidades biológicas dos membros e produtos certificados

Quando as explorações agrícolas são certificadas como membros de um grupo de operadores, o sistema de comercialização conjunta do grupo pode ser restrito apenas a determinadas culturas que são compradas aos membros para exportação biológica para a Europa (por exemplo, café ou cacau), não incluindo todas as culturas cultivadas pelo agricultor na unidade biológica. Neste cenário, **as regras de produção biológica continuam a aplicar-se a todas as culturas da unidade biológica.**

Mediante pedido ao OC, todas as culturas da unidade biológica podem ser incluídas no certificado biológico do grupo de operadores, mas apenas se o grupo:

- começar a manter estimativas detalhadas de rendimento para estas «outras culturas» e
- comercializar os produtos através do seu sistema de comercialização conjunta e rastreabilidade (mesmo para vendas nacionais e outras vendas biológicas).

Isto implica tempo e recursos adicionais.

3.2.2 A unidade em conversão e a rotulagem dos produtos durante a conversão

Na unidade em conversão, a rotulagem permitida dos produtos muda durante o período de conversão (ver também a secção **Error! Reference source not found.**).

- **Primeiro ano de conversão (C1):** A rotulagem dos produtos colhidos em campos no seu primeiro ano de conversão não pode fazer referência à produção biológica. Estes são considerados produtos não biológicos.
- **Segundo ano de conversão (C2):** Os produtos de culturas anuais e perenes colhidos em campos no seu segundo ano de conversão podem ser rotulados como «em conversão».
- **Terceiro ano de conversão (C3):** As culturas perenes colhidas em campos no seu terceiro ano de conversão podem ser rotuladas como «em conversão». As culturas anuais podem ser rotuladas como biológicas se tiverem sido semeadas pelo menos 24 meses após o início do período de conversão.

Uma vez concluído o período de conversão, os respetivos campos deixam a «unidade de produção em conversão» e entram na «unidade de produção biológica». Isto significa que os agricultores têm de gerir cuidadosamente a dinâmica da «unidade de produção em conversão» para evitar a mistura de produtos. A gestão pode ser simplificada se os produtos cultivados nos campos em conversão não forem comercializados

como biológicos em conversão, mas podem ainda assim exigir medidas de separação (nomeadamente em situações em que as mesmas variedades são cultivadas e comercializadas como biológicas).

Nos países fora da UE, o estatuto de conversão de cada campo e a rotulagem correspondente para qualquer produto comercializado são normalmente notificados pelo OC, com uma carta a confirmar a decisão de certificação. No caso de grupos de operadores, a lista de membros preparada pelo SCI é confirmada pelo OC e deve indicar, para cada agricultor, a situação da certificação de todos os produtos que são recolhidos no sistema de comercialização conjunta do grupo. Isto tem em conta a data de início do período de conversão de cada campo de cada agricultor.

A gestão da dinâmica das diferentes datas de início da conversão para diferentes campos requer uma atenção especial. Para novas explorações agrícolas, o estado de conversão dos campos será determinado e confirmado durante a primeira certificação; isto baseia-se no histórico do campo e na data de notificação (pedido de certificação biológica) ao OC. Para os operadores biológicos que já estão certificados, todos os novos campos (e atividades) devem ser notificados ao OC. A data da notificação também tem de ser mantida em arquivo para cada parcela, pois é necessária para que o OC defina o início da conversão.

Tabela 1: Ilustração do estatuto da certificação biológica de acordo com a data de início da conversão e as épocas de colheita para uma cultura perene, o cacau

ID do campo	Cacau, época de colheita outubro-março			Categoria da rotulagem		
	Última data de utilização de fatores de produção não permitidos	Notificação ao OC (início da conversão)	Cultura plantada	Colheita		
				2025/26	2026/27	2027/28
AB.1	2012	2016	2010	Biológica	Biológica	Biológica
AB.2	2019	10 de abril de 2023	Junho de 2021	Conversão A3	Biológica	Biológica
AB.3	2019	22 de abril de 2025	Junho de 2024	(Sem colheita) Conversão A1	Conversão A2	Conversão A3



Grupo de operadores: Novos campos adicionados às explorações agrícolas dos membros

Se os membros de um grupo de operadores adicionarem novos campos às suas explorações, devem notificar o gestor do SCI. A data da notificação deve ser arquivada pelo SCI para cada campo de cada membro, a fim de acompanhar a conversão e o estatuto biológico da respetiva parcela de terreno.

A gestão de campos com diferentes estatutos de conversão e a alteração das categorias de rotulagem dos produtos podem ser muito difíceis de explicar e implementar com rigor suficiente. O SCI e/ou o OC podem aplicar regras mais rigorosas como medida de precaução, por exemplo, estipulando que:

- Os campos em conversão só podem ser utilizados para o cultivo de outras culturas, diferentes das colhidas como biológicas no sistema de comercialização conjunta do grupo.
- Qualquer agricultor com uma unidade em conversão que cultive a mesma cultura fornecida ao sistema de comercialização conjunta é classificado como estando na fase mais baixa de conversão para toda a produção das culturas certificadas.

3.2.3 Produção mista e paralela por um agricultor

Produção mista (produção biológica e não biológica, mas de culturas diferentes)

O Regulamento da UE relativo à Produção Biológica permite que os agricultores biológicos cultivem simultaneamente diferentes culturas (ou variedades facilmente distinguíveis) no âmbito de práticas de gestão biológicas e convencionais; isto é chamado de **produção mista**. No entanto, numa determinada exploração agrícola, a mesma variedade, ou variedades diferentes que não podem ser facilmente distinguidas, não podem ser produzidas ao mesmo tempo numa unidade não biológica (convencional) e numa unidade biológica e/ou em conversão (ver «produção paralela» abaixo).



Grupo de operadores: outros produtos dos membros que não são vendidos como biológicos

Quando um grupo de operadores comercializa apenas uma ou algumas das culturas que um membro cultiva na sua exploração, pode ser mais adequado registar os campos utilizados para consumo doméstico e as culturas destinadas à venda local como parte da unidade não biológica do membro.

A outra opção é incluir esses campos de consumo doméstico na unidade biológica; no entanto, nesse caso, todas as regras da UE em matéria de produção biológica devem ser cumpridas para essas culturas, e serão totalmente controladas durante a inspeção biológica.

No caso de parcelas destinadas ao consumo doméstico ou campos com culturas perenes para o mercado local, se não for possível cumprir de forma consistente todas as regras da UE em matéria de produção biológica, incluir esses campos como parte da «unidade não biológica» do membro pode ser a melhor opção, mesmo que sejam geridos sem o uso de fertilizantes químicos ou pesticidas. A criação de gado para consumo doméstico é geralmente considerada parte da unidade não biológica, pela mesma razão.

Caso especial de produção mista: produção paralela

De acordo com as regras da UE em matéria de produção biológica, um agricultor não pode cultivar culturas anuais da mesma variedade (ou variedades que não possam ser facilmente diferenciáveis) simultaneamente nas suas unidades não biológicas e biológicas (e/ou em conversão).

No entanto, no caso das culturas perenes, o Regulamento da UE relativo à produção biológica (art. 9.º, n.º 8) permite que os organismos de certificação concedam uma derrogação que autoriza a produção simultânea temporária da mesma variedade (ou de variedades que não sejam facilmente distinguíveis) em regime biológico e não biológico, mas apenas se forem cumpridas todas as condições seguintes (para além das medidas de separação efetiva).

- O agricultor apresentou um plano de conversão, aprovado anualmente pelo organismo de certificação, que prevê que a conversão de todos os campos relevantes comece o mais rapidamente possível e seja concluída, o mais tardar, 5 anos após o início da conversão do primeiro campo. Isto significa que o último campo convencional deve ter iniciado a conversão, o mais tardar, *2 anos após o início do primeiro campo*.
- Com pelo menos 48 horas de antecedência, o agricultor deve notificar o organismo de certificação do início da colheita de cada um dos produtos em causa.
- Após a conclusão da colheita, o agricultor deve informar o organismo de certificação das quantidades exatas colhidas e das medidas tomadas para garantir a separação dos produtos.



Grupo de operadores: Produção paralela por membros

Para os membros de um grupo de operadores, a produção paralela da mesma variedade (ou de variedades não facilmente distinguíveis) no âmbito de práticas biológicas e não biológicas por um agricultor membro não é, *por si só*, proibida pelo regulamento. No entanto, é extremamente difícil gerir a conversão gradual e a separação da produção e condições adicionais num SCI com rigor adequado. Por conseguinte, não é geralmente recomendado e, se praticado, requer uma monitorização extremamente rigorosa, apoio/supervisão e medidas de precaução por parte do SCI. Isto pode envolver, por exemplo, garantir a presença de responsáveis do SCI na exploração durante a colheita dos campos biológicos (com registos detalhados).

3.3 Período de conversão e reconhecimento retroativo do período de conversão

§	Principais referências no Regulamento (UE) 2018/848 Art. 10.º: Conversão: [(1) Período de conversão, (2) início do período de conversão, (3) Nenhum período anterior será reconhecido retroativamente, exceto ... (4) Comercialização da produção durante o período de conversão] Anexo II, parte I: 1.7 Conversão: [1.7.1 duração, 1.7.2 prorrogação da conversão, 1.7.3 e 1.7.4 nova conversão em caso de tratamento com substâncias não autorizadas] Regulamento (UE) 2021/1698, art. 24.º: Verificações a efetuar para efeitos do reconhecimento retroativo de períodos anteriores [por um OC reconhecido em países não pertencentes à UE]
----------	---

A conversão é obrigatória para cada novo campo onde será praticada a produção biológica. Durante o período de conversão, todas as práticas agrícolas convencionais são proibidas, enquanto as colheitas não puderem ser rotuladas como biológicas.

Início e duração do período de conversão

Nos países fora da UE, o período de conversão começa quando o operador notifica um ou mais campos para produção biológica ao OC e começa a cumprir todas as regras de produção biológica. No caso de uma exploração agrícola que está a iniciar pela primeira vez a certificação biológica, esta notificação deve ser feita por escrito para evitar erros ou mal-entendidos. A data oficial de início da conversão de um campo é normalmente confirmada/definida pelo OC.

A duração do período de conversão depende da cultura. As regras sobre este aspeto não se alteraram em comparação com o anterior regulamento da UE relativo à produção biológica:

- culturas anuais (por exemplo, lentilhas, feijões, soja, arroz, algodão, malaguetas, batatas, ervas aromáticas): 24 meses antes da sementeira
- culturas perenes (por exemplo, chá, café, cacau, manga, abacate, azeitonas, bananas): 36 meses antes da colheita.

Para mais informações e exemplos do estatuto de conversão e rotulagem, ver a secção 3.2.2.

Reconhecimento retroativo do período de conversão

Em certos casos, o reconhecimento retroativo de parte do período de conversão, antes de ter sido notificado ao OC, pode ser possível, mas apenas em condições estritas. Estas estão descritas no Regulamento (UE) 2021/1698, art. 24.º.

Os agricultores que desejam solicitar o reconhecimento retroativo devem considerar se têm provas suficientes de que, para cada parcela de terreno, não foram utilizados fatores de produção não permitidos durante pelo menos três anos consecutivos antes da notificação (pedido de certificação) ao OC. Os agricultores e grupos de operadores devem contactar o seu OC o mais cedo possível para esclarecer o processo e quaisquer custos adicionais.

Se um agricultor ou grupo de operadores decidir solicitar o reconhecimento retroativo, deve apresentar a documentação necessária para cada parcela de terreno. Isto inclui mapas que indiquem claramente a

localização geográfica precisa do(s) campo(s), a área total e a atividade atual (incluindo tipos de culturas e detalhes de produção). O OC deve então avaliar as informações recebidas e realizar uma avaliação de risco para cada parcela de terreno. Isto inclui a recolha de amostras de acordo com a avaliação de risco (normalmente será necessária uma amostra para terras agrícolas) e a realização de inspeções no local dos respetivos campos. Com base nas informações apresentadas pelo agricultor e nas conclusões do inspetor, o OC redigirá um relatório justificando o reconhecimento.

O OC definirá também o «novo» início oficial do período de conversão para cada parcela de terreno incluída no pedido. Este relatório deve ser apresentado pelo OC ao seu organismo de acreditação e à Comissão Europeia.

3.4 Não utilização de organismos geneticamente modificados

§ Principais referências no Regulamento (UE) 2018/848
Art. 11.º: Proibição da utilização de OGM

Os organismos geneticamente modificados (OGM) não podem ser utilizados na produção biológica. No Regulamento da UE relativo à Produção Biológica, o termo OGM abrange três tipos diferentes de produtos, nenhum dos quais é permitido na produção biológica.

- **Organismos geneticamente modificados**, incluindo sementes (por exemplo, milho, arroz, soja) ou microrganismos. Na UE, de acordo com o Regulamento CE n.º 1829/2003, art. 13.º, esses produtos devem ser rotulados como OGM. Os agricultores e outros operadores na UE baseiam-se na rotulagem dos produtos agrícolas (incluindo produtos alimentares) para saber se as sementes são ou não OGM.
- **Produtos produzidos a partir de OGM**, tais como xarope de milho, farinha de arroz ou rações que contenham soja OGM. Na UE, de acordo com o Regulamento CE n.º 1829/2003, art. 13.º, esses produtos têm de ser rotulados como «produzidos a partir de OGM». Os operadores na UE baseiam-se na rotulagem para saber se os produtos são ou não produzidos a partir de produtos OGM.
- **Produtos produzidos com OGM** (por exemplo, ácido cítrico produzido por bactérias lácticas OGM). Na UE, estes não são abrangidos pelo Regulamento CE n.º 1829/2003. Os operadores que utilizam tais produtos, quando estes não forem certificados como «biológicos», devem confirmar com o seu fornecedor que não são produzidos com OGM.

Fora da UE, os operadores não podem basear-se na legislação da UE relativa à rotulagem de OGM. Em vez disso, quando existe a possibilidade de um produto adquirido ser OGM, os operadores devem solicitar ao fornecedor uma declaração de não OGM. Esta deve confirmar que o produto não é OGM, não é produzido a partir de OGM e não é produzido utilizando OGM. Os operadores devem contactar o seu OC para obterem informações sobre o procedimento e/ou os formulários necessários.

3.5 Sementes, plântulas e outros materiais de reprodução vegetal

§	Principais referências no Regulamento (UE) 2018/848 Anexo II, parte I, 1.8: Origem dos vegetais, incluindo material de reprodução vegetal (MRV) Regulamento (UE) 2021/1698, art. 25.º: Autorizações de utilização de material de reprodução vegetal não biológico Comissão Europeia, Perguntas frequentes sobre as regras da UE em matéria de produção biológica , secção 4.2.1 (disponível apenas em inglês)
---	--

3.5.1 Utilização de material de reprodução vegetal na agricultura biológica

Dependendo da espécie e dos objetivos de reprodução, existem várias técnicas possíveis para a reprodução vegetal através de sementes ou por propagação vegetativa (por exemplo, tubérculos, bolbos, plântulas, sarmentos, enxertos através de botões, rebentos e porta-enxertos).

Todas as plantas ou culturas comercializadas como biológicas devem ser cultivadas a partir de material de reprodução vegetal (MRV) que cumpra as normas biológicas. O material de reprodução vegetal é definido no regulamento como «vegetais e todas as partes de vegetais, incluindo as sementes, em qualquer fase de desenvolvimento, que sejam capazes e que se destinem a produzir vegetais inteiros».

Utilização de sementes e material de reprodução vegetal (exceto plântulas) na agricultura biológica

As regras básicas para o MRV aplicam-se a sementes e materiais de reprodução vegetal, tais como transplantes, porta-enxertos, tubérculos, sarmentos e árvores enxertadas. No caso das plântulas, as regras são ligeiramente diferentes – ver secção seguinte).

A escolha de variedades adequadas é um dos pilares da produção biológica. Infelizmente, a disponibilidade de sementes e material de plantação biológicos adequados pode ser um desafio, especialmente em alguns países não pertencentes à UE, onde não existem fornecedores de sementes ou viveiros de plantas biológicas certificados.

A premissa básica é que os agricultores devem utilizar material de reprodução vegetal biológico sempre que possível. Se tal não for possível, existem várias outras opções disponíveis, mas os agricultores devem guardar provas que demonstrem que não havia MRV biológico disponível.

Se não houver MRV biológico disponível, a segunda opção é utilizar MRV «em conversão». Quando nem o MRV «biológico» nem o «em conversão» estão disponíveis, a terceira opção é utilizar «MRV para utilização na produção biológica», que é colhido em campos nos seus primeiros 12 meses de conversão (Regulamento (UE) 2018/848, anexo II, parte 1, 1.8.6; ver secção 3.5.2 deste guia). Fora da UE, os agricultores não são obrigados a obter autorização do seu OC antes de utilizarem MRV em conversão ou MRV «para utilização na produção biológica».

Quando não há material biológico, «em conversão» ou «MRV para utilização na produção biológica» disponível, a última opção restante é usar MRV não biológico. Neste caso, uma condição crítica é que o MRV produzido de forma não biológica não deve ser tratado com substâncias cujo uso não é permitido na produção

biológica. Isto inclui revestir as sementes com fungicidas, desinfetar as sementes com lixívia ou mergulhar os transplantes numa solução para estimular o crescimento das raízes. Para utilizar esta opção, deve ser concedida uma derrogação pelo OC para cada época e antes da plantação (em conformidade com o anexo II, parte 1, 1.8.5.2).

Note-se que, se forem utilizadas **sementes tratadas não biológicas** numa parcela da unidade biológica ou em conversão (mesmo para a produção de culturas para consumo doméstico ou mercados não biológicos), essa terra terá de passar por um novo período de conversão.

Utilização de plântulas para culturas anuais

Os agricultores biológicos podem utilizar as suas próprias plântulas biológicas e em conversão ou plântulas compradas. No entanto, a utilização de plântulas não biológicas para o cultivo de culturas anuais biológicas não é permitida, e os OC não podem conceder uma derrogação para plântulas não biológicas. Ver a secção 3.5.2 para obter mais informações sobre a produção de plântulas biológicas ou «em conversão».



Grupo de operadores: Apoiar os membros no cumprimento das regras relativas ao material de reprodução vegetal

Em muitos países não pertencentes à UE, os membros de grupos de operadores podem não ter acesso a sementes biológicas ou mesmo a sementes não biológicas não tratadas nas suas lojas agrícolas locais. Nesta situação, é frequentemente função do SCI do grupo gerir o fornecimento de MRV adequado em nome de todos os seus membros. São possíveis as seguintes opções.

- O grupo pode operar um viveiro biológico e programas de ensaios varietais. Membros individuais podem ser selecionados para cultivar sementes biológicas ou produzir plântulas biológicas para todos os outros membros do grupo.
- O grupo pode contratar empresas de sementes para fornecer variedades adequadas que sejam biológicas (de preferência) ou não tratadas (sob reserva da aprovação do OC); neste caso, devem ser mantidos registos detalhados de rastreabilidade.
- Se não for possível encontrar fontes biológicas e não for possível a produção própria, o gestor do SCI deve solicitar ao OC uma derrogação para utilizar sementes ou material de plantação não biológicos, não tratados e isentos de OGM.

3.5.2 Produção de material de reprodução vegetal para utilização na produção biológica

Para produzir MRV biológico reconhecido ou em conversão, o produtor deve estar sujeito a controlos de acordo com as regras da UE em matéria de produção biológica (Regulamento (UE) 2018/848). Isto significa que:

- o material de reprodução vegetal deve ser produzido pelos próprios agricultores biológicos ou em conversão (por exemplo, no viveiro do próprio agricultor ou por membros selecionados de um grupo de operadores), ou
- o produtor/fornecedor ou viveiro deve ser certificado como operador biológico.

As regras para a produção de MRV para utilização na agricultura biológica estão descritas no Regulamento (UE) 2018/848 (anexo II, parte I, 1.8.5.3).

Material de reprodução vegetal biológico

De acordo com o Regulamento (UE) 2018/848 (anexo II, parte I, 1.8.2), para obter MRV que será utilizado na agricultura biológica (em vez de produzir mais MRV), aplicam-se as seguintes regras.

- MRV biológico para culturas anuais: a planta-mãe da qual as sementes são colhidas deve ter sido cultivada em condições biológicas durante pelo menos uma geração (ou seja, deve ter sido semeada num campo biológico após o fim do período de conversão).
- MRV biológico para culturas perenes: a planta-mãe da qual o MRV é retirado deve ter sido cultivada em condições biológicas durante pelo menos duas épocas de cultivo (2 anos), a contar do início do período de conversão (se relevante).
- Plântulas biológicas de culturas anuais: estas devem ser produzidas utilizando sementes biológicas (ou sementes em conversão ou não biológicas autorizadas, conforme descrito na secção 3.5.1) em campos biológicos, ou utilizando solo de campos biológicos em recipientes para posterior transplante. As plântulas devem ser cultivadas por um agricultor biológico ou em conversão, utilizando apenas métodos de produção biológica.

Material de reprodução vegetal «em conversão»

Para a produção de MRV «em conversão» *que não sejam plântulas*, a planta-mãe da qual as sementes são colhidas deve ter sido cultivada em condições biológicas durante pelo menos 12 meses, a contar do início do período de conversão.

A produção de plântulas «em conversão» pode utilizar MRV não biológico não tratado ou MRV «em conversão». As regras estão descritas em pormenor no anexo II, parte I, 1.8.5.1.

Material de reprodução vegetal «para utilização na produção biológica» colhido nos primeiros 12 meses de conversão

O MRV colhido em campos nos primeiros 12 meses de conversão (de acordo com o anexo II, parte I, 1.8.6) pode ser utilizado na produção biológica, se não estiver disponível MRV biológico ou em conversão. Isto permite aos agricultores cultivar as suas próprias sementes para utilização na produção biológica desde o início da conversão, ou seja, durante os 12 meses após o início da conversão, quando os produtos (ou o MRV) ainda não podem ser rotulados como «em conversão».

Mais informações

Mais detalhes sobre a produção de MRV para utilização na produção biológica podem ser obtidos junto do OC e na secção 4.2.1 das [Perguntas frequentes sobre regras da UE em matéria de produção biológica](#) da Comissão Europeia (disponível apenas em inglês).

A reprodução biológica e a produção de sementes são atividades especializadas e qualificadas. Muitas vezes, não existem programas de formação ou diretrizes «prontos a utilizar». A situação pode ser desafiante em alguns países, especialmente onde a produção e reprodução de sementes biológicas é inexistente ou está numa fase inicial. Os recursos seguintes podem ser úteis.

Recursos da FiBL sobre a produção de materiais de reprodução vegetal para produtores internacionais

[Técnicas de reprodução vegetal e avaliação para a agricultura biológica](#) (disponível em vários idiomas) (não disponível em português)

[Guia sobre melhoramento participativo de algodão biológico na exploração agrícola](#) (não disponível em português), que apresenta aos formadores os conceitos e metodologias do melhoramento participativo de plantas (PPB) e as etapas e técnicas para implementar o PPB e programas de formação em algodão

[Produção de plântulas biológicas para plantas medicinais e aromáticas](#) (Guia Técnico n.º 1465) (não disponível em português)

[Manual de Formação da Organic Africa](#) (não disponível em português) que fornece diretrizes específicas para cada cultura, com instruções simples sobre a seleção e preparação de material de plantação para banana/banana-da-terra, café, cacau, manga, arroz, citrinos e várias culturas para consumo doméstico

[Liveseeding.eu](#) (disponível apenas em inglês) oferece cursos de formação e guias técnicos sobre reprodução biológica, bem como ligações para uma série de publicações científicas sobre reprodução vegetal, avaliação de cultivares e desenvolvimento de um setor de sementes e reprodução biológicas (direcionado para o setor biológico europeu)

3.6 Gestão do solo e aplicação de fertilizantes

§ Principais referências no Regulamento (UE) 2018/848:
Anexo II, parte I, 1.9: Gestão e fertilização do solo
Regulamento (UE) 2021/1165, anexo II (Fertilizantes, corretivos do solo e nutrientes autorizados)

A conservação do solo, o controlo da erosão e a gestão da fertilidade são de importância central na produção vegetal e na agricultura biológicas. Envolve a conservação e proteção dos solos contra o sol, a chuva, o vento e a compactação; práticas reguladas de lavoura; e a aplicação adequada de matéria biológica (composto, gado, estrume). O solo é coberto, sempre que possível, com culturas de cobertura, palha e/ou árvores. A diversidade vegetal e a rotação de culturas são também elementos fundamentais.

As regras da UE em matéria de produção biológica exigem que a fertilidade do solo e a atividade biológica sejam mantidas e aumentadas como segue.

- **Aplicação de estrume do próprio gado ou matéria biológica** (de preferência compostada). O estrume do gado deve ser aplicado em quantidades não superiores a 170 kg de azoto por ano por hectare. Se estas medidas não forem suficientes, pode ser utilizado estrume de gado e de aves de capoeira proveniente de fora da exploração, mas é proibida a utilização de estrume proveniente de explorações industriais.

Além disso:

- No caso das culturas anuais – **rotação plurianual de culturas**, com utilização obrigatória de leguminosas (fixadoras de azoto) como cultura de rotação ou como culturas de cobertura e adubos verdes.
- No caso de culturas perenes (exceto forragens) e em estufas – utilização de **culturas de adubo verde de curto prazo e leguminosas, bem como diversidade vegetal** (por exemplo, num sistema agroflorestal, através do cultivo intercalar de diferentes culturas em fileiras entre as árvores).
- Quando as medidas acima referidas não forem suficientes para a nutrição das plantas, podem ser utilizados **corretivos do solo autorizados** «na medida do necessário». Estes devem ser autorizados (constantes das tabelas do anexo II ou VI do Regulamento (UE) 2021/1165) e utilizados de acordo com as condições especificadas nas tabelas. Por exemplo, podem ser utilizados subprodutos de origem animal, como farinha de sangue ou de chifres, mas apenas se não for detetável a presença de crómio. Podem ser utilizados preparados de microrganismos para melhorar o estado geral do solo ou a disponibilidade de nutrientes no solo ou nas culturas. Também podem ser utilizados preparados biodinâmicos. **É proibida a aplicação de fertilizantes minerais azotados (por exemplo, NPK) ou de quaisquer fertilizantes ou corretivos do solo não autorizados para utilização na agricultura biológica.** Nos países não pertencentes à UE, a maioria dos OC exige que quaisquer fatores de produção externos à exploração sejam autorizados antes da sua utilização (após verificação da sua origem/conteúdo, conformidade com todas as regras aplicáveis da UE e/ou verificação da certificação do produto).

Na agricultura biológica, não é permitido cultivar culturas perenes em monocultura sem culturas intercalares e/ou culturas de cobertura leguminosas, nem cultivar culturas anuais (mesmo leguminosas) sem rotação de culturas. A diversificação dos sistemas de cultivo pode ser alcançada como segue.

- Rotação de culturas (por exemplo, alternando milho e feijão numa rotação de cereais e leguminosas). Mesmo para culturas que não se prestam facilmente à rotação clássica (por exemplo, arroz), podem ser encontradas soluções, como o cultivo de feijão-mungo entre duas culturas de arroz ou a sementeira de culturas de cobertura no arroz em pé, que continuam a crescer após a colheita do arroz.
- Cultivo intercalar, cultivo em corredores e culturas de bordadura (por exemplo, cacauzeiros jovens intercalados com bananeiras; mangueiras intercaladas com mamoeiros e/ou ananaseiros, ou em estágios iniciais com legumes ou cereais). Mesmo em áreas áridas, as condições podem permitir o cultivo de adubos verdes durante a estação chuvosa e/ou à sombra de árvores durante pelo menos parte do ano.
- Adubos verdes leguminosos (por exemplo, árvores leguminosas perenes em bordaduras ou alamedas; culturas de cobertura leguminosas em plantações; plantação sucessiva de adubos verdes entre fileiras de cereais; rotação com adubos verdes).
- Culturas de cobertura entre e ao redor de culturas arbóreas (por exemplo, leguminosas, gramíneas ou outras culturas que protegem o solo e/ou suprimem ervas daninhas).
- Sistemas agroflorestais, combinando culturas agrícolas com culturas arbóreas elevadas e protegidas (por exemplo, utilizando culturas em corredores) e/ou sistemas silvopastoris combinando árvores e pastagens.

A rotação e o cultivo intercalar ajudam a satisfazer as necessidades em nutrientes da cultura e, ao mesmo tempo, podem ajudar a quebrar os ciclos de pragas e doenças, enquanto abrigam inimigos naturais das pragas vegetais. Mais informações sobre diversificação agrícola e conselhos específicos para uma variedade de culturas (por exemplo, café, cacau, manga, arroz) podem ser encontradas no [Manual de Formação da Organic Africa](#) (não disponível em português), noutros recursos sobre agricultura biológica enumerados na secção 5.2 e em manuais locais de agricultura biológica.

3.7 Gestão de doenças, pragas e ervas daninhas

§	Principais referências no Regulamento (UE) 2018/848: Anexo II, parte I, 1.10: Gestão das pragas e infestantes Regulamento (UE) 2021/1165, anexos I e VI: Produtos e substâncias autorizados Regulamento (UE) 2021/2119, art. 2.º: Registos a manter pelos operadores e grupos de operadores
----------	---

Na produção biológica, a prevenção de danos causados por pragas, doenças e ervas daninhas deve basear-se principalmente na promoção de inimigos naturais (incentivados pela diversidade de culturas e por sistemas *push-pull*, isto é, utilização combinada de vegetação atraente e repelente de insetos); na seleção de espécies e variedades adequadas; na rotação de culturas; em técnicas culturais (incluindo o momento adequado para o plantio e a colheita); em métodos mecânicos e físicos (remoção física, barreiras protetoras, armadilhas) e em processos térmicos, como a solarização. É importante um controlo e uma vigilância eficazes (incluindo com armadilhas) para identificar quando são necessárias medidas adicionais. Estas medidas preventivas devem ser documentadas.

Quando as medidas preventivas não forem suficientes para evitar danos causados por pragas, ervas daninhas ou doenças, os agricultores podem utilizar as substâncias fitossanitárias autorizadas enumeradas no Regulamento (UE) 2021/1165, anexo I ou VI.

- Anexo I: Substâncias ativas incluídas em produtos fitossanitários autorizados para utilização na agricultura biológica (**tanto em países da UE como em países terceiros**). As substâncias enumeradas no anexo I devem ser aprovadas na legislação «horizontal» da UE relativa aos pesticidas (Regulamento (CE) n.º 1107/2009) e só podem ser utilizadas de acordo com as condições de utilização aprovadas na UE.
- Anexo VI (parte A): Produtos e substâncias adicionais autorizados para utilização na produção biológica **em países não pertencentes à UE**. Isto inclui a utilização de microrganismos e substâncias enumeradas, incluindo etileno para indução floral em ananás. Novas substâncias podem ser adicionadas a este anexo quando houver motivos justificados (por exemplo, para uma praga não presente na UE), após uma avaliação pelo Comité do Grupo de Peritos para Aconselhamento Técnico sobre Produção Biológica (EGTOP) e seguindo o processo formal da UE para atualizar a legislação. Um dossiê deve ser apresentado à UE e avaliado pela UE para cada nova substância, e a aprovação é concedida por um período de dois anos (com possibilidade de renovação).

Apenas as substâncias ativas explicitamente autorizadas (e enumeradas) no Regulamento (UE) 2021/1165 podem ser utilizadas na produção biológica. A utilização de alguns componentes incluídos nos produtos fitossanitários também é restrita. É importante notar que certas substâncias e produtos de controlo de pragas anteriormente aceites em países não pertencentes à UE ao abrigo do antigo regime de «equivalência» já não

são permitidos. Por exemplo, poucos extratos e óleos vegetais estão enumerados no anexo I (por exemplo, extrato de alho, extratos de sementes de nim, óleo de cravo, óleo de citronela, piretrinas extraídas de plantas, óleo de girassol, óleo de cebola) e nenhum está enumerado até agora no anexo VI.

Recomenda-se aos operadores que verifiquem junto do seu OC se os produtos que pretendem utilizar cumprem as novas regras, mesmo que esses produtos tenham sido aprovados para utilização no passado.

Quando se utilizam produtos para controlo de pragas, é essencial manter registos adequados. Isto inclui a identificação da praga, erva daninha ou doença a ser controlada; o nome do produto fitossanitário e a sua substância ativa; a(s) data(s); a quantidade (dose); o identificador do campo; e as culturas nas quais esses produtos foram utilizados.

Mais informações sobre práticas de gestão biológica de pragas e conselhos específicos para cada cultura (por exemplo, café, cacau, manga, arroz) podem ser encontrados no [Manual de Formação da Organic Africa](#) (não disponível em português) e noutras publicações sobre agricultura biológica (ver secção 5.2).

3.8 Atividades pós-colheita na exploração agrícola

§ Principais referências no Regulamento (UE) 2018/848

Anexo II, parte I, secção 1.13: Preparação de produtos não transformados

Anexo II, parte IV: Regra de produção de alimentos transformados: secções 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 2.2.3
(por via da parte I, 1.13)

Se os agricultores mantiverem os seus produtos (continuando a ser os proprietários) após a colheita e realizarem atividades na exploração agrícola, tais como lavagem, triagem e embalagem (incluindo rotulagem), devem obviar a quaisquer riscos de contaminação e mistura de produtos biológicos com outros produtos. O mesmo se aplica aos agricultores que subcontratam essas atividades, mantendo-se responsáveis pela produção biológica, por exemplo, quando um agricultor subcontrata uma câmara frigorífica para armazenagem temporária dos seus frutos frescos antes de os exportar em nome da exploração agrícola. Prevenir a mistura e a contaminação é também particularmente importante se os agricultores utilizarem instalações partilhadas, por exemplo, quando utilizam estações locais de lavagem ou secagem.

Os operadores devem informar o seu OC sobre as suas atividades pós-colheita e explicar como pretendem cumprir os requisitos relevantes para a produção biológica. Em particular, devem fornecer detalhes sobre as medidas de precaução que tomarão para evitar a contaminação e a mistura, garantindo a separação eficaz dos produtos e a identificação/rotulagem dos produtos como biológicos. Os operadores devem também garantir que não utilizam quaisquer auxiliares tecnológicos, ingredientes ou aditivos que não sejam permitidos na produção biológica, bem como cumprir outras regras de produção.

Os operadores e grupos de operadores devem identificar as etapas críticas. Com base nestas etapas, devem descrever as medidas implementadas para garantir que a contaminação e a mistura sejam evitadas e manter registos para demonstrar que estas medidas de precaução foram efetivamente implementadas. Após a

colheita, os produtos biológicos devem ser sempre identificáveis e separados de outros produtos. Deve ser dada especial atenção aos riscos que surgem durante a armazenagem de matérias-primas e produtos acabados.

A separação pode ser feita de duas maneiras:

- separação no **tempo**: utilização do mesmo equipamento ou instalações, mas com limpeza completa antes da utilização para produtos biológicos
- separação no **espaço**: utilização de equipamentos ou instalações diferentes para produtos biológicos e outros produtos.

Existem várias formas de identificar os produtos biológicos:

- colocá-los em caixas de cor diferente dos produtos não biológicos (e ser consistente com esta prática)
- colocar nos sacos uma fita colorida específica para produtos biológicos
- utilizar sacos pré-rotulados com a palavra «biológico», o logótipo biológico da UE ou outro indicador visual
- imprimir ou ter etiquetas para produtos biológicos prontas a colocar nas caixas utilizadas para (qualquer) transporte.



Grupo de operadores: Manuseamento pós-colheita pelos membros

Num grupo de operadores, as atividades de preparação e/ou transformação na exploração agrícola dos membros devem ser descritas e controladas no SCI (por exemplo, secagem de especiarias em esteiras, fermentação de vagens de cacau).

Durante a inspeção do SCI, é muito importante considerar e controlar todos os riscos relacionados com a mistura e contaminação ao nível da exploração agrícola. Os riscos podem incluir (por exemplo) agricultores que também vendem produtos de familiares; mistura ou contaminação durante a transformação em instalações comunitárias partilhadas; contaminação pela utilização de materiais sujos/contaminados para secagem de produtos; uso de recipientes ou sacos contaminados para armazenagem ou transporte de produtos; uso de repelentes ou controladores de insetos na casa do agricultor onde os produtos biológicos são armazenados.

O SCI também precisa de identificar e controlar qualquer risco de contaminação e mistura durante a recolha/compra dos agricultores e durante a preparação, armazenagem, transporte e manuseamento pelo grupo de operadores até o ponto de venda. Isto requer verificações rigorosas quando os produtos são recebidos dos membros (incluindo verificação do estatuto biológico dos membros, recibo com detalhes, verificação cruzada da estimativa de rendimento), bem como separação e identificação do produto.

Mais informações sobre a preparação e manuseamento de produtos biológicos podem ser encontradas no capítulo 4.

3.9 Prevenção da contaminação e medidas de precaução ao nível da exploração agrícola

§	Principais referências no Regulamento (UE) 2018/848
	Art. 28.º: Medidas de precaução para evitar a presença de produtos e substâncias não autorizados
	Art. 28.º, n.º 1: [Medidas de precaução]
	Art. 28.º, n.º 2: [Medidas a tomar pelo operador em caso de presença de substâncias não autorizadas]
	Art. 27.º: Obrigações e medidas em caso de suspeita de incumprimento
	Regulamento (UE) 2021/2119, art. 2.º, n.º 1, alínea a): [Conservar todos os documentos necessários para permitir o controlo das medidas preventivas e de precaução]

O Regulamento da UE relativo à Produção Biológica (art. 28.º, n.º 1) descreve as medidas de precaução que devem ser tomadas pelo operador ou grupo de operadores para evitar a contaminação de produtos biológicos com substâncias proibidas. Estas medidas devem ser aplicadas em todas as fases, desde a produção até à preparação/transformação e transporte/distribuição. Evitar a contaminação é extremamente importante, uma vez que as autoridades da UE têm uma tolerância muito baixa em relação à contaminação dos produtos importados, a par do aumento da amostragem (nomeadamente de produtos fitossanitários). Quando são detetados contaminantes, os produtos não podem ser vendidos como biológicos no mercado da UE.

Os riscos de contaminação devem ser identificados e, em seguida, os agricultores devem implementar — e documentar — as medidas que tomam para evitá-los. O regulamento especifica que as medidas devem ser «proporcionadas e adequadas», mas não prescreve detalhes sobre quais devem ser essas medidas de precaução mínimas ou «suficientes». Em termos práticos, os agricultores devem obviar aos riscos que estão sob o seu controlo.

Conforme mencionado acima, os agricultores devem garantir a separação permanente dos produtos provenientes de unidades de produção não biológicas, biológicas e em conversão (e dos fatores de produção utilizados nessas unidades). Os agricultores devem manter registos das medidas tomadas para garantir que a contaminação e/ou mistura de produtos biológicos seja evitada.

Os agricultores devem começar por identificar os riscos em que os produtos biológicos podem ser contaminados, definindo «pontos críticos de controlo biológico».

Exemplo

Exemplos comuns de pontos críticos de controlo biológico

- Contaminação de culturas biológicas por agricultores não biológicos vizinhos (e podem ser afetadas por deriva)
- Utilização acidental de fatores de produção proibidos na unidade biológica por trabalhadores não formados
- Utilização de fatores de produção proibidos em culturas para consumo doméstico cultivadas na unidade biológica

- Utilização partilhada de equipamento para pulverização de produtos fitossanitários
- Água de irrigação contaminada
- Controlo de roedores ou fumigação em áreas de armazenagem de produtos
- Medidas de controlo da malária na comunidade
- Sacos ou recipientes contaminados para armazenagem e transporte de produtos biológicos

Os agricultores devem também identificar os riscos em que (ou quando) os produtos biológicos podem ser misturados (ou seja, não mantidos estritamente separados de produtos em conversão ou não biológicos). Isto pode acontecer, por exemplo, durante a armazenagem ou preparação em instalações que também são utilizadas por outros agricultores.

Estes riscos identificados devem ser documentados, pois as informações serão exigidas pelo OC durante as auditorias.

Uma vez identificados os riscos, os agricultores devem implementar medidas práticas para os evitar. Exemplos disso são dar instruções claras aos trabalhadores e rotular claramente os pulverizadores/recipientes para indicar que devem ser utilizados apenas para a proteção fitossanitária na produção biológica.

É importante que sejam mantidos registos das medidas tomadas, juntamente com provas de que foram implementadas conforme exigido. Exemplos disso são protocolos e registos de limpeza de equipamentos agrícolas e veículos ou contentores de transporte, ou registos de formação regular de trabalhadores agrícolas.

Por fim, os pontos críticos de controlo e as medidas identificadas devem ser revistos regularmente e atualizados conforme necessário.

Exemplos

Riscos e medidas de precaução

Numa exploração agrícola onde **todos os campos (e todos os animais) estão sob gestão biológica**, o risco de contaminação limita-se à contaminação proveniente do exterior (por exemplo, deriva de pesticidas). Informar os agricultores vizinhos convencionais (não biológicos) e chegar a acordo com eles sobre uma zona de não pulverização é um exemplo de medida de precaução para mitigar o risco de deriva de pesticidas do vizinho para as culturas biológicas. Marcar claramente as extremas dos campos biológicos e/ou estabelecer sebes densas e zonas de não colheita são outros exemplos.

Numa exploração agrícola com **unidades de produção biológica e não biológica**, além dos riscos externos, existe um risco mais elevado de contaminação interna com substâncias não autorizadas. É necessária uma identificação e separação claras e eficazes durante a armazenagem dos fatores de produção e dos produtos colhidos. Deve ser dada especial atenção à rotulagem e limpeza de qualquer equipamento utilizado em ambas as unidades de produção. A formação e as verificações internas regulares são também exemplos de medidas tomadas para evitar erros e/ou contaminação.

Além da contaminação, também existem riscos de rotulagem incorreta, mistura ou mesmo substituição de produtos biológicos e em conversão e/ou convencionais. Os operadores devem mitigar estes riscos, especialmente quando os agricultores utilizam instalações partilhadas para transformar ou armazenar os seus

produtos, ou quando existe o risco de (por exemplo) indivíduos venderem produtos de familiares não certificados como biológicos a um preço superior.

As medidas de precaução para evitar a contaminação e a mistura são particularmente importantes durante as fases de manuseamento físico posterior dos produtos biológicos após saírem da exploração agrícola. No caso dos membros de um grupo de operadores, estes são os centros de compra/pontos de recolha do grupo. No caso das vendas diretas pela exploração agrícola, estes são os outros operadores envolvidos na preparação, armazenagem ou exportação de produtos biológicos. Ver o capítulo 4 sobre medidas de precaução durante o manuseamento de produtos biológicos para além da produção agrícola.



Grupo de operadores: Medidas de precaução

Num grupo de operadores, a identificação dos riscos, a definição das medidas de precaução e os registos da sua implementação podem ser feitos pelo SCI. A análise de riscos e as medidas de precaução devem considerar os riscos de contaminação e mistura ao nível da exploração agrícola, bem como o manuseamento dos produtos ao nível do grupo e do sistema de comercialização conjunta. Se o sistema de produção e os riscos variarem ligeiramente entre diferentes regiões ou tipos de agricultores, isto deve ser considerado na análise de riscos e na definição de medidas (por exemplo, quando houver variação nas atividades em áreas vizinhas, no tipo de culturas intercalares cultivadas ou no centro de compra utilizado para a recolha dos produtos).

Limpeza, desinfeção e gestão de pragas nas instalações (ao nível da exploração agrícola)

As regras da UE em matéria de produção biológica (Regulamento (UE) 2021/1165, anexo IV) preveem a elaboração de uma lista de produtos autorizados para a limpeza e desinfeção na produção biológica. No caso da produção vegetal e do manuseamento pós-colheita, serão elaboradas listas de substâncias/produtos autorizados para:

- limpeza e desinfeção de edifícios e instalações utilizados na produção vegetal, incluindo para armazenagem na exploração agrícola
- limpeza e desinfeção de instalações de transformação e armazenagem.

Em 2025, no momento da redação deste guia, o anexo IV está vazio. No entanto, a UE está a avaliar uma série de substâncias de limpeza/desinfeção para utilização na produção vegetal e animal. A avaliação de substâncias para géneros alimentícios transformados (contendo material destinado a entrar em contacto ou não com alimentos) está prevista para 2027/2028⁹.

Embora as listas de produtos autorizados no anexo IV permaneçam vazias, os operadores podem utilizar produtos e substâncias permitidos a nível nacional (no país exportador) para limpeza e desinfeção de alimentos. É necessário ter cuidado ao aplicar medidas de precaução que evitem a contaminação de produtos biológicos.

Para além da limpeza e desinfeção, é necessário ter cuidado para evitar qualquer contaminação dos produtos biológicos resultante de atividades de desinfestação e controlo de pragas. Os operadores devem sempre

⁹ [O Relatório Final da EGTOP sobre Limpeza e Desinfeção \(III\)](#) (dezembro de 2024) (disponível apenas em inglês) fornece informações sobre o estado atual do progresso e o calendário de trabalho da EGTOP. Outro relatório da EGTOP sobre o tema está em curso.

confirmar junto do seu OC que as práticas de limpeza e desinfecção planeadas, bem como os procedimentos de controlo de pragas nas instalações, estão em conformidade com os regulamentos, e devem manter registos de todas as atividades associadas, utilização de substâncias e medidas preventivas.

Presença de substâncias não autorizadas – medidas a tomar pelo agricultor

Conforme exigido pelo Regulamento (UE) 2018/848 (art.s 28.º, n.º 2, e 27.º), os operadores devem tomar medidas imediatas quando houver suspeita de incumprimento dos produtos biológicos e, especificamente, quando encontrarem vestígios de substâncias não autorizadas nas suas próprias análises de resíduos. Devem:

1. separar e bloquear todos os lotes de produtos relacionados; **não vender como biológicos**
2. investigar a suspeita de acordo com os procedimentos internos
3. se o resultado da investigação permitir «afastar a suspeita», liberar os produtos e manter a documentação do resultado
4. se a investigação não for conclusiva ou se a suspeita for fundamentada (por exemplo, a colheita em determinados dias foi contaminada pela utilização de caixas contaminadas), o OC deve ser notificado imediatamente.

Ver mais informações na secção 4.1.

3.10 Manutenção de registos (ao nível da exploração agrícola)

§ Principais referências no Regulamento (UE) 2018/848

Anexo II, parte I: pontos 1.9.3 [registos dos fertilizantes utilizados], 1.10.2 [registos relativos à proteção fitossanitária], 1.11 [registos de produtos de limpeza e desinfecção] e 1.12 [registos relativos a parcelas, colheitas e utilização de fatores de produção]

Regulamento (UE) 2021/2119, art. 2.º: Registos a manter pelos operadores e grupos de operadores

Na produção biológica certificada, a manutenção de registos é fundamental. Os registos são importantes porque os inspetores os utilizam para avaliar se as operações biológicas são adequadas e são implementadas conforme relatado pelo agricultor.

Os agricultores devem manter registos sobre a aplicação de fertilizantes, proteção fitossanitária, limpeza/desinfecção e atividades relacionadas com a produção ao nível do campo (por exemplo, sementeira, remoção de ervas daninhas, poda e colheita). Os registos devem ser mantidos num local seguro na exploração agrícola. Os agricultores também devem manter registos financeiros e de existências (por exemplo, faturas recebidas/emitidas).

Os registos que serão solicitados pelo OC durante a inspeção anual incluem os relacionados com:

- medidas de precaução
- atividades no campo (preparação do solo, aplicação de composto e/ou fertilizantes, sementeira, remoção de ervas daninhas, aplicação de produtos fitossanitários, poda, colheita)
- documentos que acompanham os produtos durante ou após o transporte (nota de entrega, lista de embalagem, conhecimento de embarque).

No caso das atividades pós-colheita, os agricultores devem também manter registos para efeitos de controlo do balanço de massas e da rastreabilidade.

3.11 Regras para a colheita de plantas selvagens e produtos específicos

§	Principais referências no Regulamento (UE) 2018/848
	Anexo II, parte I, secção 2.1: Regras aplicáveis à produção de cogumelos
	Anexo II, parte I, secção 2.2: Regras relativas à colheita de plantas selvagens
	Anexo I: Outros produtos referidos no art. 2.º, n.º 1

Colheita de plantas selvagens

A colheita selvagem, ou colheita de plantas selvagens, é considerada como «produção vegetal» nos termos do Regulamento (UE) 2018/848 (anexo II, parte I, secção 2.2). A colheita de plantas selvagens que crescem espontaneamente em zonas naturais, florestas e áreas agrícolas pode ser considerada um método de produção biológica, desde que, durante pelo menos os três anos anteriores à colheita, essas zonas não tenham sido tratadas com substâncias não autorizadas e que a colheita não afete a estabilidade do habitat natural nem a manutenção das espécies na zona de colheita. Os operadores devem manter registos detalhados do período e local da colheita, bem como das espécies e quantidades de plantas selvagens colhidas.

Estas regras não sofreram alterações significativas em relação às anteriores regras da UE em matéria de produção biológica.

A colheita selvagem em zonas naturais ou florestas definidas pode continuar a ser certificada como «colheita de plantas selvagens». No entanto, a situação é menos clara quando as operações de colheita selvagem incluem atividades agrícolas ou têm semelhanças com a produção agrícola por grupos de operadores. Exemplos disso são os casos em que os coletores colhem o mesmo produto em florestas comunais selvagens, bem como nas suas propriedades rurais; ou quando uma empresa de colheita selvagem também contrata alguns coletores para cultivar as mesmas espécies de plantas nas suas explorações. Recomenda-se, portanto, que todas as atividades de «colheita selvagem» sejam discutidas e avaliadas pelo OC para determinar a melhor forma de serem certificadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 (por exemplo, como colheita selvagem ou produção agrícola; como um grupo de operadores ou operador agrícola individual).

Âmbito dos produtos e regras para produtos específicos

A maior parte do Regulamento da UE relativo à Produção Biológica aplica-se a:

- produtos agrícolas vivos ou não transformados e material de reprodução vegetal
- produtos agrícolas transformados para utilização como alimentos
- alimentos para animais.

Além disso, o regulamento aplica-se a determinados outros produtos, que estão enumerados no anexo I. Exemplos disso são o algodão (não cardado nem penteado), os óleos essenciais e as preparações tradicionais à base de plantas.

Produção de cogumelos biológicos

Existem regras específicas para a produção de cogumelos biológicos (anexo II, parte I, secção 2.1).

Situação especial do algodão biológico

No caso do algodão biológico, os agricultores e os grupos de produtores não precisam necessariamente de se adaptar ao Regulamento (UE) 2018/848. Embora o âmbito de aplicação do Regulamento relativo à Produção Biológica inclua «algodão não cardado nem penteado» (anexo I), o algodão biológico é normalmente importado para a UE sob a forma de fios, tecidos ou vestuário, que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do regulamento. As importações destes produtos de algodão não são regulamentadas pelo sistema de importação biológica da UE. A rotulagem dos produtos está sujeita a normas privadas para têxteis biológicos, tais como a Global Organic Textile Standard (GOTS) ou a Textile Exchange, que estabelecem as suas próprias normas para a produção de algodão. A GOTS aceita todas as normas biológicas da família de normas IFOAM para a produção de algodão.

4. REQUISITOS PARA A PREPARAÇÃO, MANUSEAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS

4.1 Separação e medidas de precaução

§ Principais referências no Regulamento (UE) 2018/848

Art. 9.º, n.º 6: [Devem ser tomadas medidas preventivas e de precaução]

Art. 28.º: Medidas de precaução para evitar a presença de produtos e substâncias não autorizados

Anexo II, parte I: ponto 1.13, Preparação de produtos não transformados

Anexo II, parte IV: Regras aplicáveis à produção de géneros alimentícios transformados

Todos os operadores que trabalham com produtos biológicos têm a obrigação de identificar os produtos biológicos (e «em conversão») em todas as fases; manter os produtos biológicos separados de outros produtos agrícolas; e evitar a contaminação com produtos e substâncias não autorizados. Esta obrigação torna-se particularmente importante após a colheita, quando os produtos biológicos de vários agricultores são recebidos, armazenados, agregados e/ou embalados em lotes novos, muitas vezes maiores, para exportação para a Europa. Não é uma tarefa fácil, porque existem múltiplas oportunidades para que estas obrigações sejam descuradas, especialmente quando os produtos biológicos são manuseados em unidades que recolhem, armazenam ou transformam o mesmo produto em diferentes qualidades biológicas (biológico e em conversão) e/ou não biológicas.

No caso de operações de manuseamento que envolvam produtos biológicos e não biológicos, o risco de contaminação (e, em certos casos, também de mistura, por exemplo, de produtos biológicos e não biológicos) é consideravelmente maior, pelo que são necessárias medidas de precaução rigorosas e aplicadas de forma consistente. As regras básicas para verificar os produtos biológicos recebidos, a fim de confirmar o seu estatuto biológico, e as medidas de separação e identificação também se aplicam numa unidade totalmente biológica, uma vez que a rastreabilidade total dos lotes de produtos exportados para a Europa deve ser sempre garantida.

Qualquer entidade jurídica que manuseie física ou financeiramente produtos biológicos ou em conversão para exportação para a Europa está sujeita ao controlo biológico por um OC reconhecido, de acordo com o Regulamento (UE) 2018/848. Isto significa:

- certificação como «operador» ou «grupo de operadores¹⁰» para as atividades relevantes (por exemplo, preparação, armazenagem e exportação de produtos biológicos), ou
- a entidade jurídica pode ser controlada como uma unidade subcontratada (por exemplo, uma unidade de transformação subcontratada), em que outro operador biológico (por exemplo, o exportador) continua a ser responsável pelo cumprimento do regulamento (e é proprietário do produto durante a fase subcontratada). Neste caso, a unidade subcontratada (por exemplo, o

¹⁰ Se o grupo for composto por agricultores como membros e cumprir as regras do art. 36.º, n.º 1, ver a secção 2.2 deste guia.

transformador subcontratado) será indicada no certificado biológico da entidade que subcontrata o serviço e continua a ser responsável (por exemplo, o exportador) numa secção específica.

Para obter mais informações gerais sobre o controlo de todas as entidades envolvidas no manuseamento de produtos biológicos, ver a secção 2.1 deste guia. Os organismos de controlo também podem fornecer detalhes.

Novas regras sobre medidas de precaução documentadas a serem tomadas pelos operadores

De acordo com as novas regras do art. 28.º, n.º 1, a fim de evitar a contaminação ou mistura de produtos biológicos os operadores devem implementar os seguintes procedimentos para identificar riscos e instaurar medidas de precaução eficazes.

1. Tomar medidas para **identificar riscos e fases críticas** (desde a receção dos produtos até ao envio) – identificar **pontos críticos de controlo biológico** para evitar a contaminação (equivalente à análise de perigos e pontos críticos de controlo, HACCP, para riscos de higiene).
2. Instaurar e manter **medidas proporcionadas e adequadas para evitar a contaminação** – por exemplo, receção rigorosa das mercadorias recebidas; procedimentos de limpeza do equipamento; protocolo de transformação de produtos biológicos em lotes contínuos e no início da semana ou em dias fixos.
3. Manter registos que **comprovem a implementação** e rever regularmente para garantir que as medidas são adequadas. Por exemplo, registos de verificações de mercadorias recebidas, verificações de rótulos, registos de limpeza, comprovativos de formação do pessoal.

Separação eficaz e medidas de precaução em diferentes contextos

Todos os operadores devem começar por identificar os momentos (tempo) e locais (espaço) em que manter a separação pode ser um problema se não for adequadamente gerido. A maneira mais fácil de fazer isso é seguir o percurso do produto biológico desde o momento em que chega até o momento em que sai e, durante o percurso, identificar os pontos em que pode entrar em contacto com produtos convencionais (especialmente quando são semelhantes) ou com produtos e substâncias que não podem ser utilizados na produção biológica.

Pode haver diferenças significativas no nível de risco – e nas medidas de precaução necessárias – de acordo com as circunstâncias e a forma como os operadores manuseiam e comercializam os produtos biológicos.

Exemplo

Níveis de risco

- O operador manuseia apenas produtos biológicos certificados – **risco mais baixo**, envolvendo principalmente o risco de contaminação externa.
- O operador manuseia o mesmo produto (por exemplo, café) tanto em qualidade biológica como não biológica – **alto risco** de mistura e contaminação.

- O operador manuseia o produto biológico apenas em qualidade biológica (por exemplo, café), mas também manuseia outros produtos não biológicos (por exemplo, cacau não biológico) – **alto risco** de contaminação, mas **menor risco** de mistura.
- O operador manuseia o mesmo produto tanto em qualidade biológica como «em conversão» – **alto risco** de mistura, mas **baixo risco** de contaminação.
- O operador manuseia o mesmo produto, que é certificado de acordo com diferentes regimes de certificação biológica (por exemplo, café de fornecedores certificados pela UE e café não biológico de fornecedores não certificados) – **risco** de mistura, mas **baixo risco** de contaminação.
- Qualquer combinação dos casos descritos acima (por exemplo, cultivo de café biológico e em conversão, e também uma unidade não biológica para bananas) – **risco** de mistura e contaminação.

Note-se que a separação só pode ser bem-sucedida se os produtos biológicos (e «em conversão») forem devidamente identificáveis (como biológicos ou «em conversão») e rotulados para garantir a rastreabilidade (por exemplo, com um número de lote).

Medida de precaução na receção: verificação dos produtos biológicos recebidos

O primeiro local (e um dos mais importantes) onde os produtos biológicos recebidos devem ser separados dos outros produtos recebidos é no portão de entrada de um centro de compras ou unidade de preparação (incluindo armazéns). Os operadores devem verificar a coerência entre a embalagem dos produtos biológicos e a documentação que os acompanha (documento de transporte, lista de embalagem, nota de entrega e nota de encomenda original). Devem também registar o resultado desta verificação e guardá-lo para posterior verificação pelo inspetor. Em caso de incoerência ou dúvida, os produtos em questão devem ser isolados dos outros produtos biológicos, não podem ser utilizados na produção biológica e não devem ser armazenados juntamente com outros produtos biológicos até que quaisquer dúvidas sobre o estatuto biológico tenham sido esclarecidas (ver art. 28.º, n.º 2).

No contexto das boas práticas biológicas, existem algumas situações específicas a ter em conta na verificação dos produtos recebidos.

- **Produtos biológicos fornecidos a granel.** Estas entregas requerem uma atenção especial devido ao risco de operações descuidadas ou inadequadas durante o transporte (por exemplo, mudança de contentor, substituição, adição de produtos não mencionados na documentação). Uma vez recebidos, podem ser misturados com outras entregas (especialmente se houver falta de espaço) ou armazenados de forma que não seja possível isolá-los posteriormente. Se o operador recetor estiver a manusear o mesmo produto tanto em qualidade biológica como convencional, existe também o risco de mistura ou contaminação se os produtos biológicos entrarem em contacto com superfícies onde foram armazenados produtos convencionais (por exemplo, caixas de madeira, pisos de betão, correias transportadoras que não foram devidamente limpos).
- **Produtos biológicos fornecidos em material de embalagem não selado pelo fornecedor.** Estas entregas também apresentam um risco mais elevado, por razões semelhantes às que afetam os produtos a granel.

- **Produtos biológicos recebidos por um subcontratado.** Neste caso, o operador responsável deve fornecer instruções claras e abrangentes sobre como gerir a receção de produtos biológicos.

Outros riscos potenciais e conselhos sobre boas práticas

Outros riscos potenciais de mistura e contaminação dependem das circunstâncias específicas do operador, como nos exemplos seguintes.

- Armazenagem de matérias-primas: para evitar a contaminação e a mistura: os produtos biológicos devem ser armazenados em recipientes claramente rotulados e em locais dedicados à armazenagem de produtos biológicos (também rotulados como tal).
- Manuseamento cuidadoso: durante a lavagem, triagem, descasque e outras operações «leves», os produtos biológicos entram em contacto com utensílios (escovas, facas, etc.) e superfícies que também podem ser utilizados para o manuseamento de produtos não biológicos. O contacto direto e indireto com substâncias que não podem ser utilizadas na produção biológica pode ser evitado através de uma lavagem abundante com água (morna) após a limpeza e começando cada dia com o manuseamento de produtos biológicos numa linha de preparação limpa.
- Registo de lotes e produção no sistema de gestão de dados: para evitar mal-entendidos, recomenda-se a utilização de um símbolo específico (ou código/referência) para os produtos biológicos (ver Regulamento (UE) 2021/2119, art. 2.º). A adição de «BIO», «ORG» ou simplesmente um «O», por exemplo, garante que os lotes biológicos sejam facilmente identificáveis no sistema.
- Formação: os funcionários devem receber instruções sobre as particularidades dos produtos biológicos e da produção biológica.
- Auditorias internas: estas devem ser organizadas para garantir a implementação das seguintes medidas:
 - amostragem e testes para verificar a eficácia das medidas em vigor
 - controlos internos do balanço de massas e da rastreabilidade para proporcionar uma compreensão aprofundada da exaustividade e correção da manutenção de registos internos (isto será, em qualquer caso, realizado pelo certificador externo)
 - acompanhamento das auditorias internas e/ou decisões de certificação externa, por exemplo, em relação à desclassificação de lotes biológicos.
- Auditorias aos fornecedores: estas podem ser utilizadas para identificar quaisquer pontos críticos na cadeia de abastecimento, bem como para familiarizar-se com os métodos de trabalho do fornecedor.
- Verificação de certificados: devem ser realizadas verificações regulares para confirmar a validade do certificado do fornecedor.

4.2 Regras para recolha na exploração agrícola e compra aos membros por grupo de operadores

§	Principais referências no Regulamento (UE) 2018/848 Anexo III: Recolha, acondicionamento, transporte e armazenagem de produtos biológicos Para grupos de operadores, também: Art. 36.º, n.º 1, alínea g): Requisitos do SCI, Regulamento (UE) 2021/279, art. 5.º (registos do SCI), Regulamento (UE) 2021/771, art. 2.º (avaliação do SCI dos centros de compra)
---	--

Rotas de recolha e centros de compra

Os princípios fundamentais das medidas de precaução e separação são importantes para a recolha de produtos biológicos junto dos operadores, e também de grupos de operadores, por centros de compra que recolhem e consolidam os produtos para posterior preparação e armazenagem até à exportação.

Um motorista pode recolher e transportar produtos biológicos, «em conversão» e/ou não biológicos (anexo III, ponto 1). De acordo com as regras da UE, este tipo de transporte é permitido, desde que os produtos de qualidade diferente estejam sempre fisicamente separados e identificáveis. O motorista é responsável por garantir que qualquer possível mistura ou troca seja evitada durante o transporte, carregamento e/ou descarregamento. Além disso, o operador responsável por esse transporte deve manter registos detalhados do circuito (data, hora e quantidades) e os nomes dos operadores no ponto de recolha.



Grupo de operadores: particularidades da recolha e da compra

Os procedimentos do SCI definidos e os registos de rastreabilidade devem garantir que as regras da UE em matéria de produção biológica são respeitadas durante a compra e manuseamento do produto até ao ponto de venda por um grupo de operadores.

Quando um grupo opera **centros de compra**, os agricultores transportam os seus produtos para o ponto de recolha central que lhes foi atribuído para venda ao grupo. O pessoal do centro de compra deve verificar os dados do agricultor, incluindo o seu estatuto de certificação biológica de acordo com a lista de membros do SCI. As quantidades entregues (mais as vendas anteriores ao grupo na mesma época) também devem ser verificadas com a estimativa de rendimento na lista de membros do SCI.

Quando um grupo opera um **sistema de recolha agrícola**, no final da «ronda», os registos devem ser verificados em relação ao estatuto biológico dos membros e às estimativas de colheita.

Registos de rastreabilidade e melhores práticas

- Os procedimentos do SCI e os registos de rastreabilidade do grupo devem permitir o rastreio de todos os produtos de todos os membros em todas as fases (produção, transformação, preparação e colocação no mercado).
- Devem ser mantidos registos detalhados das quantidades compradas a cada agricultor, com datas e agregação em lotes para armazenagem e manuseamento posterior. Os registos de rastreabilidade devem permitir ao grupo rastrear cada lote até aos agricultores que contribuíram para o mesmo.
- É muito importante que o pessoal responsável pelas compras compreenda as regras da UE em matéria de produção biológica e que as compras sejam organizadas de forma a evitar, tanto quanto possível, o risco de mistura e contaminação acidental durante a época alta de compras.

4.3 Transporte e acondicionamento

§ Principais referências no Regulamento (UE) 2018/848

Anexo III: Recolha, acondicionamento, transporte e armazenagem de produtos biológicos; secção 2. Acondicionamento e transporte de produtos para outros operadores ou unidades

Durante o transporte de produtos biológicos para outros operadores ou outras unidades, os produtos devem ser transportados em embalagens, contentores ou veículos adequados, que sejam fechados de forma a não poderem ser alterados sem manipulação ou danos no selo.

Existem algumas exceções em que não é necessário fechar os contentores ou veículos entre diferentes operadores:

- transporte direto (sem paragens) entre dois operadores biológicos
- todos os produtos transportados são biológicos
- os produtos são acompanhados de documentação (ver ponto anterior para os detalhes dessa documentação); e

- o operador expedidor e o operador destinatário mantêm registos documentais do transporte e disponibilizam-nos para controlo.

Durante o transporte de produtos biológicos para outros operadores ou unidades, a embalagem do produto deve incluir as seguintes informações (no rótulo ou, se não for o caso, num documento que acompanhe os produtos):

- nome e endereço do operador e, se diferente, do proprietário ou vendedor do produto
- nome do produto
- nome e número de código da autoridade de controlo ou OC a que o operador (de expedição) está sujeito
- identificação do produto com o estatuto biológico correto (por exemplo, «biológico» ou «biológico da UE», se o operador manusear produtos com rótulos biológicos diferentes)
- quando relevante, um número de lote ou outra marca de identificação acordada com o OC, que permita associar o lote do produto aos registos do operador (remetente).

4.4 Armazenagem

§ Principais referências no Regulamento (UE) 2018/848

Anexo III: Recolha, acondicionamento, transporte e armazenagem de produtos biológicos, secção 7, Armazenagem de produtos biológicos

Os produtos biológicos recebidos e enviados devem ser registados no sistema de gestão de dados, indicando a identificação do lote, a data e o volume.

Quando os produtos recebidos mudam de recipiente, os recipientes devem ser adequados para a armazenagem de produtos biológicos, sendo limpos e desinfetados ou utilizando recipientes exclusivos para produtos biológicos.

É permitida a alteração das condições atmosféricas através da redução da quantidade de oxigénio (em favor de um aumento relativo da quantidade de azoto) na armazenagem de produtos biológicos. A regulação da temperatura e da humidade também é permitida.

Apenas produtos e substâncias autorizados podem ser utilizados para a limpeza e desinfecção da unidade de armazenagem (Regulamento (UE) 2021/1165, anexo VI). O processo deve ser organizado de forma a que não haja contacto entre os produtos biológicos e os agentes utilizados para a limpeza e desinfecção.

Deve ser dada especial atenção ao controlo de pragas nas unidades de armazenagem, a fim de evitar o risco de contaminação. Como regra geral, só podem ser utilizadas substâncias autorizadas para o controlo de pragas. Quando forem utilizadas armadilhas ou dispensadores (que não sejam armadilhas de feromonas), estes devem impedir a libertação de substâncias no ambiente e evitar o contacto entre a substância e as culturas. Em casos de problemas graves de infestação, apesar das medidas preventivas e de precaução, os operadores são aconselhados a contactar o seu OC para acordar as medidas adequadas.

Para evitar erros humanos, recomenda-se a utilização de sinalização para identificar claramente as áreas utilizadas para a armazenagem de produtos biológicos. O pessoal do armazém deve receber formação sobre as regras de manuseamento de produtos biológicos.

4.5 Preparação (incluindo transformação)

§	Principais referências no Regulamento (UE) 2018/848 Art. 3.º: Definições: Art. 25.º, n.º 4 [Autorização provisória de ingredientes agrícolas não biológicos em países terceiros] Anexo II, parte I: secção 1.13 Anexo II, parte IV: Regras aplicáveis à produção de géneros alimentícios transformados
----------	--

O termo «preparação», tal como utilizado no Regulamento relativo à Produção Biológica, inclui várias atividades de «manuseamento de produtos». (Note-se que nem tudo o que se segue à colheita é «preparação»; por exemplo, um agricultor que armazena ou embala frutos biológicos numa caixa não está a fazer preparação.) O termo «transformação» também é definido de forma mais específica no Regulamento da UE relativo à Produção Biológica do que é de uso corrente noutros contextos.

«Preparação» abrange atividades que podem ou não alterar a natureza do produto. As seguintes atividades são consideradas preparação.

- Conservação: atividades destinadas a aumentar o prazo de validade dos produtos, mas sem processamento (por exemplo, lavagem e adição de sal).
- Transformação: qualquer ação que altere substancialmente o produto inicial, incluindo aquecimento, fumagem, cura, maturação, secagem, marinada, extração, extrusão ou uma combinação destas.
- Qualquer outra operação realizada num produto não transformado sem alterar o produto, como corte, limpeza ou moagem.
- Embalagem, rotulagem ou alteração da rotulagem relacionada com a produção biológica.

Preparação de produtos não transformados

Se forem realizadas operações de preparação que não sejam «transformação» (ver secção seguinte) em vegetais (por exemplo, lavagem, moagem, limpeza, corte, embalagem), os requisitos gerais aplicáveis à produção de géneros alimentícios transformados (no anexo II, parte IV) aplicam-se mesmo à preparação de alimentos não transformados. Isto significa, em particular, que os operadores devem fazer o seguinte.

- Estabelecer e atualizar procedimentos adequados com base numa identificação sistemática das fases críticas de transformação. A aplicação destes procedimentos deve garantir que os produtos transformados cumprem sempre o Regulamento relativo à Produção Biológica.
- Tomar medidas de precaução (e manter registos).
- Implementar medidas de limpeza adequadas, monitorizar a sua eficácia e manter registos.
- Garantir que os produtos não biológicos não sejam colocados no mercado com qualquer indicação que faça referência à produção biológica.
- Manter os produtos biológicos, em conversão e não biológicos separados uns dos outros no tempo e no espaço. Quando produtos biológicos, em conversão e não biológicos, em qualquer combinação, forem preparados ou armazenados na mesma unidade de preparação, o operador deve:

- realizar toda a produção separadamente, em termos de local e tempo, de operações semelhantes realizadas com outros tipos de produtos (biológicos, em conversão ou não biológicos)
- manter um registo atualizado de todas as operações e quantidades transformadas
- tomar as medidas necessárias para garantir a identificação dos lotes e evitar misturas ou trocas entre produtos biológicos, em conversão e não biológicos
- realizar operações em produtos biológicos ou em conversão apenas após a limpeza adequada do equipamento de produção.
- Utilizar produtos de limpeza e desinfeção autorizados para a produção biológica e manter registos da sua utilização. O Regulamento (UE) 2021/1165 (anexo IV) irá, em determinada altura, enumerar os produtos autorizados, mas este trabalho ainda está em curso. Entretanto, os operadores podem utilizar na produção alimentar produtos e substâncias autorizados a nível nacional para limpeza e desinfeção.

Regras específicas para a produção de géneros alimentícios transformados

O Regulamento (UE) 2018/848 especifica regras adicionais aplicáveis à produção de géneros alimentícios transformados (anexo II, parte IV). Apesar das definições claras fornecidas, nem sempre é evidente se um determinado produto é considerado «transformado» ou «não transformado» no contexto biológico, dado que as definições também figuram noutra legislação da UE. Os operadores devem examinar o seu certificado biológico para a categoria de produto indicada e, em caso de dúvida, consultar o seu OC.

Os operadores de transformação devem ler atentamente o anexo II, parte IV. Para além das regras gerais descritas nas secções 1.2 a 1.5, existem regras adicionais relativas à utilização de microrganismos e enzimas alimentares (2.2.2a), aromas (2.2.2b), corantes naturais (2.2.2), água e sal, e minerais. Os aditivos, auxiliares tecnológicos e ingredientes não biológicos só podem ser utilizados se autorizados no Regulamento (UE) 2021/1165, anexo V. Quando os operadores fora da UE utilizam ingredientes não biológicos, o seu OC pode conceder exceções temporárias (de acordo com os procedimentos descritos no Regulamento (UE) 2018/848, art. 25.º, n.º 4).

4.6 Rotulagem de produtos biológicos (incluindo regras relativas à composição dos produtos)

§	<p>Principais referências no Regulamento (UE) 2018/848</p> <p>Art. 3.º: Definições</p> <p>Artigo 25.º, n.º 4: [Autorização provisória de ingredientes agrícolas não biológicos para operadores de países terceiros]</p> <p>Art. 30.º: Utilização de termos referentes à produção biológica</p> <p>Art. 32.º: Indicações obrigatórias</p> <p>Art. 33.º: Logótipo de produção biológica da União Europeia</p> <p>Regulamento (UE) 2021/1165, anexo V: Produtos e substâncias cuja utilização é autorizada na produção de géneros alimentícios biológicos transformados</p>
---	---

Em todos os casos, a rotulagem deve refletir o conteúdo da embalagem. A rotulagem deve também ser coerente com as informações fornecidas nos documentos que acompanham os produtos (por exemplo, documentos de transporte, certificados de transação).

Condições para a rotulagem dos produtos como «biológicos» na embalagem do produto

Os produtos agrícolas podem ser rotulados como «biológicos» por um operador certificado, desde que:

- todos (ou, no mínimo, 95 %) os ingredientes agrícolas sejam biológicos, e
- quaisquer ingredientes não agrícolas (por exemplo, aditivos alimentares, auxiliares tecnológicos) presentes ou utilizados durante a produção são autorizados para utilização na produção biológica da UE. Os aditivos e auxiliares tecnológicos devem estar enumerados como substâncias autorizadas no anexo V, secção A, do Regulamento (UE) 2021/1165. Outros ingredientes permitidos, tais como sal, vitaminas, aromas ou enzimas, devem cumprir as regras do anexo II, parte IV, 2.2.

Existe uma exceção que permite a utilização de um máximo de 5 % de ingredientes agrícolas não biológicos, desde que estejam enumerados no Regulamento (UE) 2021/1165, anexo V, parte B (ingredientes agrícolas não biológicos autorizados, reconhecidos como não estando comercialmente disponíveis a nível da UE). Em países fora da UE, esses ingredientes agrícolas não biológicos podem ser excepcionalmente autorizados por um OC por um período limitado (art. 25.º, n.º 4).

Note-se que o mínimo de 95 % de ingredientes biológicos é calculado com base no peso total de todos os ingredientes agrícolas (sem contar o sal, a água, os aditivos ou os ingredientes não agrícolas).

Exemplo

Harissa com 800 g de malagueta biológica, 180 g de alho, 18 g de sal e 2 % de ácido cítrico para conservação

Total de ingredientes agrícolas: 980 g.

A regra mínima de 95 % significa que tanto a malagueta como o alho devem ser biológicos (mesmo que o alho biológico não seja facilmente disponível). Se apenas os 800 g de malagueta forem biológicos, o teor biológico seria $(800/980 \text{ g}) = 81,6 \%$.

Neste caso, só seria possível indicar a qualidade biológica da malagueta na declaração de ingredientes, mas a harissa não poderia ser certificada como um produto biológico.

Se a malagueta e o alho forem biológicos, então 100 % dos ingredientes agrícolas são biológicos.

As regras de rotulagem e a forma como as percentagens são calculadas para os produtos transformados estão descritas no art. 30.º e no anexo II, parte IV, ponto 2.2.4.

Nos países não pertencentes à UE, a utilização do logótipo da UE na produção biológica é facultativa (art. 33.º, n.º 3). Até nova ordem, quando for utilizado, a origem dos ingredientes agrícolas deve ser indicada diretamente abaixo do logótipo da UE (art. 32.º, n.º 2).

Rotulagem de produtos em conversão nas embalagens

Os produtos agrícolas podem ser rotulados como «em conversão», desde que sejam de origem vegetal e contenham apenas um ingrediente. Os produtos «em conversão» podem ser transformados (por exemplo, fruta desidratada ou óleo de coco).

A referência ao organismo de controlo é obrigatória. Não é permitida a utilização do logótipo da UE para a produção biológica.

Utilização de termos nos documentos de acompanhamento

Quando o termo «biológico» é utilizado na embalagem, deve ser feita referência nos documentos de acompanhamento à autoridade de controlo do operador que fornece ou vende o produto (art. 32.º, n.º 1, alínea a).

Nos casos em que os produtos pré-embalados são vendidos por um distribuidor, as referências à autoridade de controlo na embalagem e nos documentos de acompanhamento podem ser diferentes.

4.7 Medidas em caso de suspeita de incumprimento ou presença de substâncias não autorizadas

§	Principais referências no Regulamento (UE) 2018/848 Art. 27.º Obrigações e medidas em caso de suspeita de incumprimento Art. 28.º, n.º 2 [Medidas a tomar pelo operador em caso de presença de substâncias não autorizadas] Art. 29.º Medidas a tomar em caso de presença de produtos ou substâncias não autorizados Regulamento (UE) 2021/279, art. 1.º: Procedimentos a seguir pelo operador em caso de suspeita de incumprimento devido à presença de substâncias ou produtos não autorizados
---	--

Medidas a tomar pelo operador em caso de deteção ou suspeita de presença de substâncias não autorizadas

No caso de deteção de substâncias não autorizadas durante a análise de resíduos, os operadores biológicos são obrigados a seguir o procedimento descrito no Regulamento (UE) 2018/848, art. 28.º, n.º 2:

- verificação inicial da validade do resultado: verificar se a amostragem foi feita corretamente e se os resultados analíticos são relativos a um produto (ou de um produtor) certificado como biológico
- identificar, separar e bloquear quaisquer lotes de produtos relacionados; estes não podem ser comercializados ou rotulados como biológicos
- investigar a causa da contaminação de acordo com os procedimentos internos, conforme acordado com o OC.

Se, como resultado da investigação, for possível «afastar a suspeita», o operador pode comercializar os produtos como biológicos e deve manter a documentação da investigação e do resultado.

Se a investigação não for suficientemente conclusiva para «afastar a suspeita» ou se a suspeita for comprovada, o OC deve ser imediatamente notificado. Os produtos em causa não podem ser comercializados como biológicos.

Quando um operador informa o OC sobre uma suspeita comprovada, ou quando a suspeita não pode ser afastada, o operador deve fornecer ao OC as seguintes informações (conforme disponíveis):

- informações e documentos sobre o fornecedor (nota de entrega, fatura, certificado do fornecedor, certificado de inspeção (COI) para produtos biológicos)

- rastreabilidade do produto, incluindo identificação do lote, quantidade das existências e quantidade do produto vendido
- resultados de análises de um laboratório acreditado (quando disponíveis)
- ficha de amostragem com indicação da hora, do local e do método utilizado para colher a amostra
- informações sobre qualquer suspeita anterior quanto à substância não autorizada em questão ou outro documento pertinente para esclarecer o caso.

Os fornecedores de países não pertencentes à UE também podem notar o efeito destas novas regras mais rigorosas quando os testes de qualidade internos realizados pelos seus clientes da UE indicarem vestígios de substâncias não autorizadas, uma vez que os importadores são obrigados a notificar mais casos às autoridades e autoridades de controlo ao abrigo das novas regras.

Medidas tomadas pelo organismo de certificação ou pelas autoridades da UE em caso de presença de substâncias não autorizadas

Quando uma autoridade competente do país importador, ou um organismo de certificação, recebe informações fundamentadas sobre a presença de substâncias não autorizadas, ou deteta tais produtos ou substâncias num produto biológico, deve realizar imediatamente uma investigação oficial para determinar a origem e a causa da contaminação.

Os procedimentos para a investigação estão descritos no Regulamento (UE) [2021/279](#), art. 2.º, e envolvem o bloqueio dos lotes biológicos em questão até que os resultados sejam claros. A investigação deve incluir:

- detalhes sobre os produtos em questão e se ainda estão colocados (para venda) no mercado da UE como produtos biológicos ou em conversão (possivelmente também por outros intervenientes na cadeia de abastecimento)
- detalhes sobre a contaminação encontrada e onde foi detetada
- resultados de investigações oficiais anteriores sobre os produtos e operadores em causa.

A investigação oficial deve chegar a uma conclusão sobre a integridade dos produtos biológicos e em conversão, bem como sobre a origem e a causa da contaminação (presença de substâncias não autorizadas). A conclusão deve ser documentada num relatório final para cada investigação oficial.

A troca de informações entre as autoridades competentes (incluindo a Comissão Europeia) e os organismos de certificação em caso de suspeita «fundamentada» de incumprimento é efetuada no Sistema de Informação sobre a Agricultura Biológica da UE (OFIS). Apenas as autoridades da UE podem aceder à totalidade de cada caso.

Recursos adicionais

[Orientação da FiBL para empresas sobre como tratar de suspeitas de incumprimento](#) (não disponível em português)

[Um Vade Mecum sobre a Investigação Oficial em Produtos Biológicos](#) (não disponível em português): Relatório sobre contaminantes comuns, análises laboratoriais, fontes e vias potenciais de contaminação e investigação oficial em produtos biológicos

Medidas a tomar pelo operador em caso de (outras) suspeitas de incumprimento

O Regulamento (UE) 2018/848 (art. 27.º) exige que os operadores tomem medidas em caso de suspeita de incumprimento, mesmo para além da deteção de substâncias não autorizadas.

Exemplo

Outras suspeitas de incumprimento

No caso de um transformador, durante a receção de produtos de um fornecedor biológico, o rótulo do produto está incompleto ou não faz referência à qualidade biológica.

Durante as visitas internas de qualidade aos agricultores fornecedores, o pessoal do sistema de qualidade nota irregularidades suspeitas que podem indicar um incumprimento crítico (por exemplo, sinais de utilização de herbicidas).

O procedimento exigido é semelhante ao procedimento no caso de substâncias não autorizadas.

1. Realizar uma verificação inicial da situação (por exemplo, o rótulo caiu do produto durante o transporte; os produtos deste fornecedor já foram recolhidos?).
2. Identificar, separar e bloquear quaisquer lotes de produtos relacionados; estes não podem ser comercializados ou rotulados como biológicos até que a situação seja resolvida.
3. Esclarecer e investigar mais a fundo a suspeita (por exemplo, visita adicional ao fornecedor com amostragem) e corrigir o incumprimento, se possível (por exemplo, recolocar o rótulo se a origem biológica for comprovada).
4. Se a suspeita puder ser «afastada» e/ou o incumprimento relacionado for totalmente corrigido, o operador pode comercializar os produtos como biológicos e deve manter a documentação do caso.
5. Se persistirem dúvidas que afetem a integridade biológica ou se a suspeita for comprovada, o OC deve ser notificado imediatamente.

4.8 Compra e venda de produtos biológicos; controlo de mercadorias recebidas

§

Principais referências no Regulamento (UE) 2018/848

Art. 35.º, n.º 6: [Os operadores devem verificar os certificados dos operadores que são seus fornecedores]

Art. 45.º: Importação de produtos biológicos e em conversão

Regulamento (UE) 2021/1378, art. 1.º e anexo I: Certificado de países terceiros

Compra de produtos biológicos

Antes de exportar produtos biológicos para a UE, os produtos devem ser rastreáveis até aos operadores e/ou grupos de operadores envolvidos na sua produção. Isto significa que todos os operadores que compram

produtos biológicos, bem como os seus fornecedores, devem estar na posse de um certificado em conformidade com o Regulamento da UE relativo à Produção Biológica¹¹.

A melhor forma de garantir esta rastreabilidade é verificar o certificado de conformidade do fornecedor, idealmente antes de efetuar a encomenda. Os novos certificados ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/848 são emitidos na base de dados eletrónica TRACES e são assinados eletronicamente. Para além da atividade e da categoria do produto, o certificado contém também a lista de produtos/artigos (caixa 7 do certificado) que a operação certificada pode vender como biológicos. É importante verificar se o(s) produto(s) de interesse está(ão) enumerado(s) no certificado. Se o fornecedor enviar uma cópia eletrónica do certificado, é importante verificar a data de validade (caixa 9).

Após a encomenda, os produtos serão entregues ou recolhidos pelo comprador no local acordado. Aqui ocorre uma mudança de propriedade, que acarreta uma mudança na responsabilidade pela manutenção da integridade dos produtos biológicos. Nesta altura, o comprador (ou novo proprietário) deve verificar a qualidade biológica e a coerência entre os produtos e a documentação que os acompanha (ver secção 4.1). O resultado da verificação das mercadorias recebidas deve ser registado e mantido disponível para eventual verificação pelo inspetor. Em caso de incoerência ou dúvida, os produtos não devem ser utilizados na produção biológica e devem ser mantidos separados até que haja esclarecimento.

Venda de produtos biológicos

Os operadores que vendem e enviam fisicamente produtos biológicos aos seus clientes devem garantir que os produtos são embalados num recipiente limpo para evitar contaminação.

Existem duas possibilidades para a documentação à chegada:

- o vendedor expede os produtos com uma lista de embalagem e um documento de transporte (ou combinados), ou
- o vendedor concorda com o comprador que este último elaborará um documento com os detalhes dos produtos à chegada.

O documento de acompanhamento deve conter informações sobre o produto biológico, incluindo o tipo, o volume e o número do lote. Deve também conter uma referência ao OC que emitiu o certificado do vendedor.

¹¹ Em alternativa, os fornecedores podem ser certificados em conformidade com a legislação nacional não comunitária relativa à produção biológica que tenha sido reconhecida por um acordo de equivalência ou um acordo comercial com a UE, se todas as condições para o reconhecimento forem cumpridas (ver secção 1.1). Isto pode ser relevante para operadores em países com reconhecimento apenas parcial (por exemplo, os transformadores na Índia precisam de ser certificados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 para exportação para a Europa, mas podem comprar as explorações agrícolas biológicas com um Programa Nacional Indiano ou um certificado biológico por um organismo de certificação reconhecido pela UE (produção agrícola certificada ao abrigo do programa nacional, não do Regulamento da UE).

4.9 Exportação para a UE

§ Principais referências no Regulamento (UE) 2018/848

Art. 45.º: Importação de produtos biológicos e em conversão

Regulamento (UE) 2021/1698, art. 16.º: Verificação das remessas destinadas à importação para a União, art. 8.º: Lista de produtos de alto risco

Regulamento (UE) 2021/2306: Regras relativas aos controlos oficiais das remessas de produtos biológicos e de produtos em conversão destinadas a importação para a União e ao certificado de inspeção

O Regulamento da UE relativo à Produção Biológica define o exportador como o operador que embalou os produtos antes do envio para a UE¹². Todas as remessas de produtos biológicos importados para a UE devem ser acompanhadas de um Certificado de Inspeção (COI) eletrónico. O COI só pode ser emitido por um OC reconhecido pela UE e registado no TRACES NT, a base de dados eletrónica para a emissão dos COI.

O COI tem várias secções:

- informações sobre o organismo emissor e o tipo de importação (caixas 1 e 2)
- informações sobre a remessa (caixas 3 a 17)
- declaração do organismo emissor que confirme a conformidade com o Regulamento da UE relativo à Produção Biológica ou com a legislação biológica nacional, tal como mencionado no acordo de equivalência ou no acordo comercial (caixa 18)
- informações relevantes para a introdução em livre prática na UE (caixas 19 a 31).

Tecnicamente, é possível que os «exportadores» tenham acesso ao TRACES NT e adicionem os detalhes sobre a remessa (caixas 3 a 17). Também podem carregar a documentação relevante (lista de embalagem, guia de remessa CMR para transporte rodoviário, conhecimento de embarque, resultados analíticos, plano de transporte, etc.).

A emissão de COI no TRACES NT só pode ser feita quando o «exportador» e o importador são operadores certificados e estão registados no TRACES NT pelo OC. O COI deve ser emitido antes de a remessa sair do país de expedição.

O COI e a documentação que o acompanha são verificados pelas autoridades aduaneiras do Estado-Membro da UE (país) onde o produto entra na UE. Apenas os produtos com um COI válido e correto podem ser desalfandegados como produtos «biológicos». Uma vez importado para a UE como produto biológico, o produto pode ser comercializado dentro e entre os Estados-Membros da UE sem necessidade de um COI.

¹² Regulamento (UE) 2021/2306, anexo I (caixa 5), Exportador: Nome e endereço do operador que exporta os produtos do país mencionado na caixa 9. O exportador é o operador que realiza a última operação para efeitos de preparação, tal como definido no art. 3.º.

Exportação de produtos de alto risco

No caso de remessas de produtos de alto risco (quando um produto é designado pela Comissão Europeia como «de alto risco» de acordo com o art. 8.º do Regulamento (UE) 2021/1698¹³), aplicam-se controlos adicionais:

- O OC deve realizar controlos físicos e colher pelo menos uma amostra representativa, de acordo com a percentagem especificada na lista de produtos de alto risco (por exemplo, 5 % das remessas); os resultados devem estar prontos antes da emissão do COI.
- A autoridade de controlo ou o organismo de certificação deve dispor de documentação completa para a rastreabilidade dos operadores/grupos de operadores e do produto, incluindo documentos de transporte e comerciais, bem como faturas.

¹³ A lista de produtos de alto risco será publicada como um regulamento secundário. Desde 2022, enquanto o ato secundário está em preparação, a lista tem sido publicada como documento de trabalho sobre controlos oficiais adicionais e carta aos organismos de certificação sobre as importações de produtos biológicos de determinados países (ver [Comissão Europeia: Comércio de produtos biológicos](#)).

5. OBTENÇÃO DE MAIS INFORMAÇÕES

5.1 Sistema regulamentar da UE em matéria de produção biológica: obtenção das regras relevantes

O Regulamento relativo à Produção Biológica de 2018 veio substituir o anterior Regulamento (CE) n.º 834/2007, em vigor desde 2007. O ato de base do Regulamento (UE) 2018/848 relativo à Produção Biológica foi publicado em 2018 e entrou em vigor em janeiro de 2022. É complementado por numerosos atos «de execução» e «delegados». Os «regulamentos delegados de alteração» modificam o ato de base ou os regulamentos derivados, e estas alterações são posteriormente incorporadas em «versões consolidadas». No entanto, os regulamentos de alteração originais continuam a ser o texto juridicamente vinculativo.

Para obter informações sobre o Regulamento (UE) [2018/848](#) e a legislação derivada nova e futura, ver a página web da AGRINFO [Nova regulamentação biológica da UE explicada](#). Todos os regulamentos estão disponíveis em [EUR-Lex](#). Recomenda-se sempre seguir a ligação para a «versão consolidada atual», se disponível. A Comissão Europeia também fornece uma visão geral de toda [a legislação para o setor biológico](#), com um resumo de cada ato jurídico.

A Comissão disponibiliza também [Perguntas frequentes sobre as regras de UE em matéria de produção biológica](#) (disponível apenas em inglês), que esclarecem alguns requisitos específicos. [Os relatórios do EGTOP sobre produção biológica](#) (disponível apenas em inglês), elaborados pelo Grupo de Peritos para Aconselhamento Técnico sobre Produção Biológica, fornecem aconselhamento técnico para o desenvolvimento contínuo do quadro jurídico biológico.

5.2 Outros guias, materiais de formação e recursos

Muitas organizações – incluindo a IFOAM Organics Europe, a Better Training for Safer Food (BTSF), a FiBL e a Anti-fraud Initiative – disponibilizam materiais de formação e guias sobre o Regulamento da UE relativo à Produção Biológica e/ou tópicos específicos no âmbito do Regulamento. À semelhança do presente guia, os materiais de terceiros podem ajudar a compreender melhor o que se espera. No entanto, a certificação biológica em países fora da UE baseia-se nos textos jurídicos da UE e na avaliação da conformidade pelo OC com base nas suas políticas e procedimentos aprovados.

Segue-se uma seleção de materiais que podem ser úteis aos operadores e grupos de operadores em países não pertencentes à UE.

Materiais de formação, guias e outras informações relevantes de terceiros sobre as regras da UE em matéria de produção biológica

AGRINFO: [Explicação do novo Regulamento da UE relativo à Produção Biológica](#) (2023)

Para notícias atualizadas e explicações sobre as alterações recentes, [pesquisar o site da AGRINFO](#) selecionando o tópico «Produção biológica».

FiBL: [Manual de Formação: O Novo Regulamento \(UE\) 2018/848 relativo à Produção Biológica para Grupos de Produtores](#) (2024) (não disponível em português)

Naturland: [Manual e ficha informativa SCI](#) (não disponível em português), atualizados (2025) para abranger o Regulamento da UE relativo à Produção Biológica. Disponível em inglês/francês/espanhol.

Gesellschaft für Ressourcenschutz (GfRS): Um [Vade Mecum sobre Investigações Oficiais em Produtos Biológicos](#) (2024) (não disponível em português). Relatório sobre contaminantes comuns, análises laboratoriais, fontes e vias potenciais de contaminação e investigação oficial em produtos biológicos de acordo com o novo Regulamento da UE.

Os recursos a seguir podem ser úteis para os exportadores de produtos biológicos compreenderem os requisitos para exportar para a UE e/ou diferentes mercados biológicos dentro e fora da Europa.

Informações sobre o mercado biológico e outros requisitos para exportar para a Europa

COLEAD:

- [Plataforma de formação profissional para as gerações actuais e futuras de um sector agroalimentar sustentável](#): oferece formação e cursos sobre segurança alimentar e sustentabilidade para o setor agroalimentar nos países da África, Caraíbas e Pacífico (ACP), incluindo regulamentos sobre produção sustentável e exportação para a Europa (com foco especial na horticultura).
- [Painéis de informações de mercado](#): incluindo importações de produtos biológicos.

Exemplos de cursos de formação e recursos em produção biológica em países não pertencentes à UE

FiBL:

- [Descarregamentos e loja](#) (não disponível em português): guias técnicos gratuitos, manuais de formação e fichas informativas sobre agricultura biológica. Filtrar por «internacional», por exemplo, ou pesquisar tópicos específicos.
- [Plataforma de Organic Africa e Manual de Formação](#) (não disponível em português): recursos para formação em agricultura biológica e agroecológica em África.

Naturland:

- [Naturland Academy](#) (não disponível em português): curso e-learning gratuito e recursos sobre uma ampla variedade de tópicos para membros da Naturland e outros operadores biológicos.



GROWING PEOPLE